

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR**

**ACESSO À JUSTIÇA NO AMAZONAS: O PROJETO DE INTERIORIZAÇÃO DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS NA PERSPECTIVA DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014.**

Raissa Evelin da Silva Bentes

Manaus-AM

2024

**RAISSA EVELIN DA SILVA BENTES**

**ACESSO À JUSTIÇA NO AMAZONAS: O PROJETO DE INTERIORIZAÇÃO DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS NA PERSPECTIVA DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Roger Luiz Paz de Almeida

Linha de Pesquisa: Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos.

Manaus-AM

2024

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

B475a Bentes, Raissa Evelin da Silva  
Acesso à Justiça no Amazonas: O Projeto de Interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na Perspectiva da Emenda Constitucional nº 80/2014. / Raissa Evelin da Silva Bentes . 2024  
86 f.: 31 cm.

Orientador: Roger Luiz Paz de Almeida  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Defensoria Pública. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais. 4. Emenda Constitucional 80/2014. I. Almeida, Roger Luiz Paz de. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

**ACESSO À JUSTIÇA NO AMAZONAS: O PROJETO DE INTERIORIZAÇÃO DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS NA PERSPECTIVA DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Roger Luiz Paz de Almeida

Linha de Pesquisa: Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos.

Aprovada em 11 de dezembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Dr. Roger Luiz Paz de Almeida  
Professor Orientador  
Universidade Federal do Amazonas

Dr<sup>a</sup>. Dorinethe dos Santos Bentes  
Membra interna  
Universidade Federal do Amazonas

Dr<sup>a</sup>. Talita Tatiana Dias Rampin  
Membra externa  
Universidade de Brasília - UnB

*Ao Deus que me vê. A Ele toda honra e glória.*

*À minha amada família, pelo apoio e amor incondicional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me sustentar todos os dias e vencer por mim as batalhas travadas ao longo desta jornada.

Aos meus pais, Raimundo e Elcinete, por todo o caminho que construíram antes de mim e para mim, bem como à minha irmã, Raynara. Eu não estaria aqui sem o apoio e o incentivo que vocês sempre me concederam em cada etapa da minha vida acadêmica. Nada disso seria possível sem o amor e dedicação de vocês. Este apoio constante é, sem dúvida, um dos maiores presentes que eu poderia receber.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Roger Luiz Paz de Almeida e à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Dorinethe dos Santos Bentes, por todo o acolhimento, paciência e generosidade.

Aos defensores públicos Márcia Mileni, Gabriela Gonçalves, Saelli Miranda, Carine Possidonio e Lucas Matos, com os quais tive a honra de trabalhar e aprender. A atuação aguerrida de vocês não passa despercebida.

Aos meus amigos Daniela, Felipe e Thays, com os quais tive o prazer de dividir as alegrias e os desafios do serviço público.

A todos que me acolheram e me incentivaram a seguir em frente.

Muito obrigada!

*“A religião pura e verdadeira aos olhos  
de Deus, o Pai, é esta: cuidar dos  
órfãos e das viúvas em suas  
dificuldades e não se deixar corromper  
pelo mundo.”*

*Tiago 1:27 NVT*

## RESUMO

A presente pesquisa explora o projeto de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, analisando o acesso à justiça à luz da Emenda Constitucional nº 80/2014 e considerando as especificidades locais. O estudo reconhece o acesso à justiça como um direito fundamental ainda precário em muitas regiões, especialmente no contexto amazonense, onde fatores como isolamento geográfico, dificuldades de transporte, e barreiras tecnológicas complicam a efetivação dos direitos básicos, sobretudo para a população vulnerável do interior. Destaca-se a importância de adaptar os mecanismos de efetivação de direitos à realidade do Amazonas, enfrentando desafios únicos do sistema de justiça local, que diferem das dificuldades de outras regiões do Brasil. O trabalho argumenta que a Defensoria Pública, por sua função de oferecer assistência jurídica gratuita, é essencial para assegurar o acesso à justiça pela via dos direitos às pessoas vulnerabilizadas. A problemática principal da pesquisa questiona como a assistência jurídica pode ser estendida à população interiorana do Amazonas diante das limitações estruturais e materiais que afetam o cumprimento dos direitos constitucionais. O estudo propõe como hipótese que a Defensoria Pública, ao atuar nas comarcas do interior, desempenha um papel vital na concretização do acesso à justiça e na efetivação dos direitos fundamentais. O objetivo geral é avaliar como a Defensoria Pública do Amazonas atua na superação dos obstáculos que dificultam o acesso à justiça, com foco especial no projeto de interiorização. Metodologicamente, a pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, além de um método hipotético-dedutivo que visa aplicar teorias jurídicas ao contexto específico do Amazonas. Conclui-se que, para superar as barreiras ao acesso à justiça, é crucial fortalecer a atuação da Defensoria Pública, especialmente nas regiões remotas, onde grande parte da população enfrenta vulnerabilidade econômica e social. Este estudo propõe-se a contribuir para o debate sobre o acesso à justiça, situando a Defensoria Pública como peça fundamental na efetivação dos direitos fundamentais para as comunidades interioranas do Amazonas.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Acesso à justiça. Direitos fundamentais. Emenda Constitucional 80/2014.

## ABSTRACT

This research explores the project of expanding the reach of the Amazonas State Public Defender's Office by analyzing access to justice in light of Constitutional Amendment No. 80/2014, with attention to local specificities. The study recognizes access to justice as a fundamental right that remains limited in many regions, especially within the Amazonian context, where geographic isolation, transportation challenges, and technological barriers complicate the realization of basic rights, particularly for vulnerable populations in remote areas. It highlights the importance of adapting mechanisms for the enforcement of rights to the Amazon's unique realities, addressing specific challenges within the local justice system that differ from those in other parts of Brazil. The study argues that the Public Defender's Office, in its role of providing free legal assistance, is essential for ensuring access to justice for vulnerable individuals. The primary research question examines how legal assistance can be extended to the interior population of Amazonas in the face of structural and material limitations impacting the fulfillment of constitutional rights. The study hypothesizes that the Public Defender's Office, by operating in remote judicial districts, plays a vital role in making access to justice concrete and in realizing fundamental rights. The general objective is to assess how the Amazonas Public Defender's Office overcomes obstacles hindering access to justice, with special focus on the interiorization project. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary review, and uses a hypothetical-deductive method aimed at applying legal theories to the specific context of the Amazon. The conclusion asserts that, to overcome barriers to accessing justice, strengthening the Public Defender's Office is crucial, particularly in remote regions where much of the population faces economic and social vulnerability. This study aims to contribute to the ongoing debate on access to justice, positioning the Public Defender's Office as a key element in the realization of fundamental rights for interior communities in Amazonas.

**Keywords:** Access to justice. Public Defender Office. Fundamental Human Rights. EC 80/2014.

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 1:** Distribuição percentual das pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram internet no período de referência dos últimos três meses..... 57

**Tabela 2:** Presença da DPE-AM nas comarcas do interior do estado em outubro de 2024..... 66

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
DPE-AM	Defensoria Pública do Estado do Amazonas
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC	Lei Complementar
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
UDI	Unidade Descentralizada do Interior
URM	Unidade da Região Metropolitana

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL.....</b>	<b>16</b>
1.1 Conceito de Acesso à Justiça.....	16
1.1.1 Acesso à justiça pela via dos direitos.....	24
1.2 Pressupostos para a efetivação do direito e garantia constitucional de acesso à justiça.....	25
1.3 Dos destinatários do acesso à justiça no contexto amazonense.....	28
1.4 Atuação dos órgãos integrantes do sistema de justiça estadual: uma visão sob a ótica da realidade amazonense.....	36
<b>CAPÍTULO 2 – A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL: A AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014.....</b>	<b>41</b>
2.1 Contexto histórico e jurídico da assistência jurídica no Brasil.....	41
2.2 Defensoria Pública: Disposições legais.....	44
2.3 Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.....	48
<b>CAPÍTULO 3 – O PROJETO DE INTERIORIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS NA PERSPECTIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014.....</b>	<b>52</b>
3.1 Problemas materiais e estruturais no Estado do Amazonas.....	52
3.1.1 Obstáculos geográficos e socioeconômicos.....	53
3.1.2 Carência institucional e informacional.....	55
3.1.3 Entraves de ordem tecnológica.....	56
3.2 A Emenda Constitucional nº. 80/2014 e o projeto de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.....	58
3.2.1 Grupo de Trabalho do Interior (GTI).....	60
3.2.2 Polos de Atendimento e Unidades Descentralizadas.....	61
3.2.3 Projeto “Adote uma comarca”.....	67
3.2.4 Atuação Itinerante.....	68
3.3 Análise da efetivação da Emenda Constitucional nº. 80/2014 no Estado do Amazonas ante as particularidades das comarcas do interior.....	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi realizada no programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Amazonas, com área de concentração em “Constitucionalismo e Direitos na Amazônia”, na linha de pesquisa “Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos”. Versa sobre o projeto de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na perspectiva da Emenda Constitucional nº 80/2014, a partir do conceito de acesso à justiça pela via dos direitos.

O acesso à justiça, apesar de constituir objeto de estudo amplamente examinado, ainda carece de atenção especial dos pesquisadores e entusiastas do tema.

Especialmente no que tange ao cenário amazonense, verifica-se que diversos mecanismos de efetivação de direitos precisam ser moldados de acordo com a realidade fática para então atingir seus objetivos, uma vez que o Sistema de Justiça amazonense enfrenta situações que lhes são particulares e específicas.

Nesse cenário, enfrenta-se o debate acerca dos problemas estruturais presentes no cotidiano do Judiciário, ressaltados ainda mais no espaço amazonense. É possível, a partir de então, afirmar que há entraves específicos a serem superados a fim de se alcançar a efetivação de direitos fundamentais, especialmente quanto à população interiorana. Dentre tais problemas, destaca-se a dimensão territorial aliada às dificuldades de transporte, bem como a carência institucional ocasionada pelo isolamento de determinadas regiões e, ainda, os entraves de ordem tecnológica diante do contexto crescente de virtualização dos atos processuais.

Dessa forma, é imprescindível que se busque compreender o acesso à justiça sob a ótica e realidade amazonense. Explorar-se-á, então, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas como agente essencial de transformação social e instrumento efetivador do acesso à justiça. Isso porque, nas comarcas do estado do Amazonas, a maioria esmagadora da população é abrangida pelo conceito de hipossuficiência e vulnerabilidade, tendo o Estado o dever de garantir sua assistência jurídica integral e gratuita. Assim, a atuação defensorial é

imprescindível para o fortalecimento de todo o sistema, em especial nas comarcas do interior do estado.

Nesse sentido, as razões que justificam a relevância acadêmica, social e científica da presente pesquisa encontram fundamento na medida em que existe um elevado número de pessoas vivendo em condições de vulnerabilidade e que, não raramente, desconhecem seus direitos fundamentais básicos, tornando-se incapazes de pleiteá-los. Desse modo, o acesso à Justiça mostra-se constantemente um tema importante e contemporâneo, pois constitui direito fundamental e, ao mesmo tempo, garantia para que o cidadão pleiteie outros direitos eventualmente violados. Logo, é imperioso discutir a efetividade do acesso à Justiça, seus entraves e os instrumentos aplicados para sua concretização.

Considera-se, a partir daí, que a problemática da pesquisa centra-se no seguinte questionamento: Diante da amplitude territorial do Estado do Amazonas e dos entraves materiais e estruturais ao pleno atendimento do comando constitucional de orientação e assistência jurídica aos hipossuficientes, como se pode estender a assistência jurídica aos amazonenses interioranos? De que maneira a atuação da Defensoria Pública do Estado enfrenta barreiras e dá concretude ao acesso à justiça, promovendo a efetivação de direitos e garantias fundamentais?

Em resposta à problemática apresentada, a hipótese central condutora de toda a fundamentação teórica avalia a atuação da Defensoria Pública do Estado no contexto do Sistema de Justiça amazonense como instituição efetivadora de direitos e garantias fundamentais, por tratar-se de pilar essencial do acesso à Justiça no Brasil, uma vez que sua atuação é voltada para defesa e promoção de direitos da população econômica e socialmente vulnerável, pretendendo assistir juridicamente o hipossuficiente e oportunizando a democratização do acesso à justiça.

O objetivo geral da pesquisa é, então, analisar como a Defensoria Pública tem atuado em defesa dos vulneráveis no enfrentamento dos entraves ao acesso à Justiça pela via dos direitos na realidade amazônica, face a ausência de condições mínimas de efetivação de direitos fundamentais, com especial atenção ao projeto de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

A fim de atingir o objetivo geral proposto, a pesquisa delinear-se-á nos seguintes objetivos específicos: a) inicialmente, explanar os conceitos e estudos que permeiam o acesso à justiça e sua materialização, com enfoque nas particularidades do estado do Amazonas; b) descrever o papel constitucional da Defensoria Pública enquanto função essencial da justiça, a quem incumbe a orientação e assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, estabelecendo a relação entre o acesso à Justiça pela via dos direitos e a atuação da Defensoria Pública face a ausência de condições mínimas de efetivação de direitos, sob a ótica da luta por espaço no sistema de justiça; c) analisar o projeto de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e o alcance da assistência jurídica integral e gratuita aos amazonenses.

Nesse trilhar, o presente trabalho será composto por três capítulos, cada um correspondente a um objetivo específico.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o conceito e de acesso à justiça enquanto direito e garantia fundamental, partindo da tese da Mauro Cappelletti e Bryant Garth a respeito das denominadas três ondas renovatórias, buscando situar os pressupostos básicos de efetivação do acesso à justiça pela via dos direitos, bem como os seus destinatários no contexto amazonense e, por fim, a atuação dos atores do sistema de justiça amazonense, evidenciando as peculiaridades e desafios enfrentados por essa população.

No segundo capítulo, o olhar se direciona para a constitucionalização da assistência jurídica no Brasil, com especial enfoque para a ampliação da Defensoria Pública através da Emenda Constitucional nº 80/2014. Descreve-se o contexto histórico da assistência jurídica nacional desde a sua origem até as mudanças atuais. As disposições legais relevantes, incluindo a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar nº 132/2009, a Emenda Constitucional nº 74/2013 e, por fim, a Emenda Constitucional nº 80/2014, são detalhadas para mostrar o desenvolvimento legislativo que busca o fortalecimento da Defensoria Pública.

Por fim, o terceiro capítulo examina o projeto de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, bem como apresenta os problemas materiais e estruturais enfrentados no Estado do Amazonas, que dificultam a plena realização do acesso à justiça, e analisa o quadro de (des)cumprimento da

Emenda Constitucional nº. 80/2014, perpassando pelo estudo das principais demandas de atuação nas comarcas do interior do Amazonas.

A pesquisa será realizada a partir de uma abordagem qualitativa e natureza básica, possuindo objetivo explicativo, ao passo em que tenta identificar os fatores causais dos fenômenos estudados. Quanto ao procedimento, trata-se de pesquisa bibliográfica, vinculada à leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, teses, monografias, etc., que embasam os ideais de acesso à Justiça mediante a atuação da Defensoria Pública. Quanto à pesquisa documental, esta é fundamentada, entre outros, em leis, atos normativos e dados dos Relatórios de Gestão da DPE-AM referentes aos Exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Finalmente, o método científico é o hipotético-dedutivo, uma vez que se busca a aplicação da teoria no problema concreto sugerido, com auxílio dos métodos histórico e comparativo, na medida em que a questão da pesquisa remete à compreensão da trajetória do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro e sua promoção por meio da atuação defensorial.

Nesse trilhar, o presente estudo propõe-se a analisar o acesso à justiça pela via dos direitos sob a ótica de enfrentamento das barreiras que causam a sua precarização, situando a Defensoria Pública do Estado como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, com atenção especial à população das comarcas do interior do Amazonas.

## **CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL**

O acesso à justiça possui previsão constitucional no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, que afirma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse mesmo sentido é o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, bem como em tratados internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>2</sup>, o Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>3</sup>, e outros.

Sem acesso à justiça, não é possível conceber o Estado Democrático de Direito. Contudo, a despeito disso, existem quadros fáticos no âmbito das democracias que geram contextos de desigualdades e, por consequência, impõem uma conduta estatal afirmativa a fim de equilibrar as assimetrias e possibilitar uma adequada e justa prestação jurisdicional a todos. É nesse sentido que o presente capítulo pretende analisar o acesso à justiça enquanto direito e garantia fundamental.

### **1.1 Conceito de Acesso à Justiça**

“Acesso à justiça” trata-se de um termo dotado de muitas interpretações, que permite a constatação de dois sentidos principais: uma concepção clássica ou formal, e outra atualizada, em sentido material.

O conceito clássico de acesso à justiça é extraído a partir da interpretação literal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, apontando para o amplo e universal acesso ao Judiciário, não diferindo do chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Insere-se aqui a preocupação com as barreiras a esse acesso, principalmente aquelas relacionadas aos custos da

---

<sup>1</sup> CPC. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

<sup>3</sup> Pacto de San Jose da Costa Rica. Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

demanda, como as custas judiciais e os honorários advocatícios (GONZÁLEZ, 2019).

Previamente ao constitucionalismo brasileiro, tem-se na Europa o primeiro contexto histórico conceitual do que seria acesso à justiça, nos séculos XVIII e XIX (NUNES; TEIXEIRA, 2013), remontando à possibilidade de ter sua demanda analisada e decidida pelo Judiciário, consistindo simplesmente no direito formal de ação.

Na metade do século XX, o conceito de acesso à justiça foi atualizado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. A Declaração introduziu elementos que revolucionaram o mundo ocidental, levando à criação de novas legislações destinadas à proteção dos direitos humanos.

Em 1950, na capital italiana, Roma, foi assinada a Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>4</sup>. Essa e outras convenções, além de garantirem o acesso à jurisdição a todos, asseguraram que a defesa dos direitos violados pudesse ser realizada diretamente ou por meio de um representante, permitindo a utilização do *jus postulandi* (MENEGATTI, 2009).

Já nos anos 1980, o conceito de acesso à justiça passou por uma nova revisão, ampliando-se para o sentido de acesso a uma ordem jurídica justa. Segundo esse ideal, o acesso à justiça envolve não apenas o direito ao Direito e aos direitos, mas também a garantia de ter direitos reconhecidos, podendo ocorrer sem necessidade de intervenção judicial. Tal abordagem inclui a promoção de educação em direitos e o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem, para facilitar o acesso à juridicidade (GONZÁLEZ, 2019).

---

<sup>4</sup> Sobre acesso à justiça, a referida convenção dispõe: “ARTIGO 6° Direito a um processo equitativo 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.”

Nesse contexto, Kazuo Watanabe (1988) argumenta que o acesso à justiça é um direito que vai além do simples acesso aos órgãos judiciais e ao sistema judiciário estatal. Trata-se, em verdade, de acesso efetivo à ordem jurídica justa.

Assim, o acesso à justiça também é composto pelo direito à informação e ao conhecimento do direito substancial, o direito de acesso à justiça adequadamente estruturada, composta por juízes que vivenciam a realidade social, o direito aos instrumentos processuais que promovam a efetiva proteção de direitos e o direito à eliminação de todos os obstáculos que impeçam o acesso efetivo à justiça (WATANABE, 1988).

Analisando esse novo conceito, verifica-se que o acesso à justiça ganha uma acepção valorativa, tratando do acesso à juridicidade como um todo, dissociando-se do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nesse sentido, Leandro Waldir de Paula (2022), resume o conceito de acesso à justiça como sendo o acesso isonômico e democrático à uma ordem social e concretamente justa fruto de opção política redistributiva, que, embora reconhecendo limitações econômicas conjunturais na promoção da igualdade material, seja capaz de efetivar, pela via adequada, com segurança e celeridade, os direitos sociais básicos (com incentivos à cooperação entre os *players* e desestímulos aos abusos) e reduzir desigualdades, intra e, sobretudo, extraprocessuais.

Importa mencionar que o conceito de acesso à Justiça ainda é guiado pelo modelo liberal e eurocêntrico. Contudo, a partir de uma postura decolonial, afirma-se que o acesso à Justiça precisa ser reinterpretado por meio das lentes decoloniais rompendo com o processo de invisibilização e silenciamento histórico dos sujeitos mais vulnerabilizados.

Tratando-se de acesso à justiça é inevitável fazer referência ao trabalho de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

O Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Nicolò Trocker, conduziu estudos empíricos sobre o acesso à justiça, visando identificar e superar os principais desafios enfrentados nos países centrais do sistema capitalista durante a década de 1970.

Editada no Brasil em 1988, a obra “Acesso à Justiça” apresenta um estudo sobre obstáculos, soluções, tendências e limitações do tema, destacando três

obstáculos significativos que dificultavam o acesso à justiça para os grupos mais vulneráveis, apresentando-se, ainda, muito atual, embora tenha sido calcada na realidade de países europeus nos quais o sistema processual de justiça havia sido implantado pelo sistema capitalista.

Partindo da pesquisa dos referidos juristas, não há como dissociar o acesso à Justiça do conceito de Direitos Fundamentais, uma vez que:

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas 'declarações de direitos', típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os *direitos e deveres sociais* dos governos, comunidades, associações e indivíduos. [...] Tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção da medida em que as reformas do *welfare estate* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-12)

Nesse contexto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) identificaram três dimensões e barreiras a serem superadas para que os sujeitos, sobretudo os mais carentes, tivessem, de fato, seus direitos garantidos.

A primeira dimensão é concernente à assistência judiciária gratuita, estando diretamente relacionada ao obstáculo econômico-financeiro. Assim, possui como escopo proporcionar, por intermédio da atuação do Estado, a participação da população vulnerável<sup>5</sup> nas estruturas do sistema judiciário

---

<sup>5</sup> Sobre vulnerabilidade, vide a seguir o conceito firmado na Aprovação das “100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” na XIV Edição da Cúpula Judicial Ibero-americana, que estabeleceu um conjunto de diretrizes transformadoras para o sistema de Justiça:

“(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o

enquanto parte que deseja ver atendida suas pretensões. Nesse cenário, alguns países reformularam seus modelos de assistência judiciária, em geral para remunerar advogados privados e, dessa forma, ofertar serviços jurídicos aos pobres (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Por sua vez, a segunda dimensão vincula-se à tutela dos direitos difusos. Isso porque, consoante a tradição jurídica, as demandas levadas para apreciação do judiciário constituíam-se em litígios individuais, compostos por partes que buscavam seus interesses particulares.

Tem-se, portanto, uma renovação no acesso à justiça para a inclusão da tutela dos interesses coletivos e difusos, reformulando a visão individualista do processo judicial, tendo em vista que o modelo processual então existente mostrou-se falho face às demandas com pluralidade de sujeitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Finalmente, na terceira dimensão renovatória, é possível visualizar uma preocupação maior com a efetiva prestação jurisdicional, vez que o cerne da discussão gira em torno de um enfrentamento maior às barreiras ao acesso à justiça de modo mais articulado e compreensivo. Para tanto, busca-se mudanças estruturais e adoção de instrumentos alternativos para resolução da litigiosidade e redução da morosidade do sistema jurisdicional. É nesta onda que se enquadram os instrumentos da arbitragem, mediação e conciliação, e ainda, para além disso, uma ampla variedade de reformas, conforme proposto por Cappelletti e Garth (1988, p. 71):

[...] incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera da representação judicial.

Em síntese: “A primeira onda caracteriza-se pela garantia de assistência jurídica para os pobres. A segunda se manifesta na representação dos direitos

---

deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.”

difusos, e a terceira ocorre com a informalização de procedimentos de resolução de conflitos” (SADEK, 2021, p. 57).

Importante salientar que as três ondas/dimensões renovatórias de acesso à justiça não constituem um modelo sucessório, mas cumulativo, complementando-se de modo a alcançar um novo paradigma de acesso à justiça.

Nesse contexto, são diversas as instituições que trabalham em prol da promoção do acesso à Justiça. Dentre elas, pode-se citar os Juizados Especiais Cíveis, que são orientados pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, permitindo o fácil acesso do indivíduo à prestação jurisdicional, chegando a dispensar a atuação de advogado nos casos enumerados em legislação específica.

Para além do exemplo dos Juizados Especiais, sustenta-se que, ao adotar o modelo público de assistência jurídica, a Constituição Federal impôs à Defensoria Pública a nobre função de defesa, integral e gratuita, da população hipossuficiente. Não há como se falar em acesso à justiça sem a atuação da Defensoria Pública, posto que nenhuma outra instituição se adequa mais acertadamente ao espírito da Constituição quanto ao ideal de paridade no acesso à justiça, tornando-se o maior instrumento posto à disposição dos indivíduos para a sua consecução (VITAGLIANO, 2021).

No Brasil contemporâneo, a Defensoria Pública no Brasil tem como missão apoiar aqueles que enfrentam dificuldades financeiras para acessar a Justiça, trabalhando para a eliminação das barreiras econômicas que dificultam o acesso aos direitos, consolidando-se assim como um elemento fundamental da primeira dimensão de renovação do acesso à Justiça (MAIA, 2021).

No contexto da Defensoria Pública como um instrumento da segunda dimensão de acesso à Justiça, tem-se a ideia de “coletividades necessitadas” ou do “necessitado coletivo”, destacando-se a diligência defensorial como *amicus curiae* ou no exercício de sua ampla função como *custos vulnerabilis*, atuando como guardião dos vulneráveis, tendo um impacto coletivo significativo, especialmente na formação de precedentes em favor de grupos vulneráveis (MAIA, 2021).

Além disso, a Defensoria Pública também desempenha um papel importante na simplificação dos procedimentos, como, por exemplo, a

possibilidade de formação de títulos executivos extrajudiciais, evitando as custosas e muitas vezes demoradas fases processuais de conhecimento (MAIA, 2021).

Como mencionado anteriormente, o Projeto Florença é datado da década de 1970 e, portanto, alinhado com os problemas e soluções disponíveis na sua época, todavia, novos obstáculos vêm sendo acrescentados.

Assim, diversos autores abordam novas dimensões de acesso à justiça para corrigir os novos problemas. O *Global Access to Justice Project*<sup>6</sup> menciona o total de sete dimensões renovatórias, somando as três primeiras de Cappelletti e Garth. Tais dimensões se expandem para incluir novos contextos e sujeitos, especialmente no que diz respeito às realidades da América e do Brasil.

Kim Economides (1999) apresenta o que seria a quarta dimensão: os óbices ético-políticos. Relaciona-se, portanto, a ética dos profissionais que lidam diretamente com essas questões, de modo que a superação dos obstáculos só será possível se tais profissionais adotarem uma postura crítica em relação ao modelo de justiça atual. Pode-se afirmar, então, que a quarta dimensão é voltada para a responsabilidade profissional dos operadores do direito, bem como ao ensino jurídico, com ênfase na formação em direitos humanos.

Já a quinta dimensão trata do contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos. Esta onda é entendida como uma resposta às novas demandas sociais e à necessidade de uma justiça mais acessível, eficaz e adaptada às realidades do século XXI (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2024).

É importante destacar que o direito fundamental de acesso à justiça é um dos direitos humanos mais essenciais, pois assegura que os direitos previstos nas normas legais sejam efetivamente garantidos. Como exemplo de medidas adotadas que visam proporcionar justiça cívica e humanitária aos jurisdicionados, pode-se mencionar a adesão do Brasil à Agenda 2030 da ONU e a aceitação da

---

<sup>6</sup> O *Global Access to Justice Project* é descrito em seu site como uma iniciativa internacional voltada para a pesquisa empírica sobre o acesso à justiça. Seu principal objetivo é investigar e encontrar soluções práticas para os desafios relacionados ao acesso à justiça, criando uma rede global de pesquisadores de diversas regiões do mundo, em uma escala sem precedentes. Assim, pode ser considerado um "novo Projeto Florença", mas com ambições ainda maiores, especialmente por conta de seu potencial de alcance, facilitado pelo uso da internet. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/>

jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, isso porque o reconhecimento dos direitos humanos ocorre dentro de um contexto estatal, ou seja, cada Estado-nação deve reconhecer os direitos de seus cidadãos.

Por sua vez, a sexta dimensão renovatória está ligada às novas tecnologias que podem (im)possibilitar um maior acesso à justiça. Maurilio Casas Maia (2023), afirma que “a sexta onda renovatória de acesso à justiça passa a analisar a tecnologia como obstáculo e facilitadora da promoção da ordem jurídica justa”.

Dessa forma, podemos perceber que essa sexta dimensão não se limita a um simples aprimoramento, mas ela também atua como um fator que evidencia vulnerabilidades, configurando-se, assim, como um entrave ao direito fundamental de acesso à justiça. Esse debate ganhou ainda mais força globalmente com a pandemia de COVID-19, uma vez que a digitalização do sistema judiciário aumentou significativamente, tendo o Brasil acompanhado essa tendência (BENTES, 2023).

Ladeado à informatização generalizada, tem-se o problema da exclusão digital, que é a falta de acesso ou o baixo nível de acesso às tecnologias da informação e da comunicação (TICs). A vulnerabilidade digital é um conceito que engloba diferentes manifestações de vulnerabilidade na sociedade da informação.

Ocorre que os vulneráveis digitais comumente também precisam se socorrer da atuação estatal para fazer valer seus direitos, de modo que a exclusão digital acaba por se tornar uma vulnerabilidade processual.

A vulnerabilidade processual corresponde ao impacto sofrido pelos sujeitos que os “impede de praticar atos processuais em razão de alguma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório” (TARTUCE, 2012). Dessa maneira, nesta dimensão a preocupação não recai apenas na adequação do judiciário às novas tecnologias, mas também ao trabalho de superação de vulnerabilidades.

Por fim, a sétima dimensão discorre sobre a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Trata-se de uma reflexão sobre como as estruturas jurídicas e processuais muitas vezes perpetuam ou agravam essas

desigualdades, buscando não apenas reconhecer essas disparidades, mas também implementar mudanças que promovam uma justiça equitativa e inclusiva.

Esse cenário sobre as diferentes facetas dos desafios que devem ser enfrentados para garantir o acesso à justiça deve integrar uma perspectiva interdisciplinar. Isso inclui diversas abordagens de interpretações sociológicas, jurídicas, antropológicas, históricas e decoloniais. Essas abordagens têm o potencial de criar diálogos que ajudem a superar as múltiplas barreiras que surgem no dia a dia social, uma vez que, em cada situação, novas dificuldades podem emergir enquanto outras são superadas (BENTES, 2023).

Cumprе ressaltar que a organização dos estudos supra em dimensões pressupõe a concomitância de várias delas, posto que uma não se encerra para que outra entre em cena. Assim, na presente pesquisa, todas as dimensões mencionadas serão consideradas.

### **1.1.1 Acesso à justiça pela via dos direitos**

Antes de seguir ao próximo tópico da pesquisa, passa-se ao estudo de um último conceito de acesso à justiça: o acesso à justiça pela via dos direitos.

A efetivação de um modelo de acesso à justiça pela via dos direitos pressupõe a expansão da noção de cidadania para que ela se torne um exercício ativo de luta contra práticas abusivas, além de ações reivindicatórias e propositivas que possam promover a transformação do cenário social de profunda desigualdade no Brasil. Para assegurar o acesso efetivo à justiça, não é suficiente o mero texto da lei. (MARONA, 2013; BENTES, 2023).

Conforme leciona Dorinethe Bentes (2023, p. 53), a partir dos estudos de Avritzer, Marona e Gomes (2015):

O acesso à justiça pela via dos direitos engloba duas dimensões: “o aumento da efetivação e a ampliação da possibilidade de participação na conformação dos direitos”, isso significa que além de acessar o Judiciário e de conhecer os próprios direitos, o acesso à justiça abarca a efetividade das políticas públicas, como educação, saúde e moradia, lazer, habitação entre outros. Destaca-se, ainda, que as políticas públicas precisam ser socialmente justas e devem reconhecer as particularidades identitárias, sociais, econômicas, culturais, religiosas e simbólicas dos “cidadãos” brasileiros (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014 e MARICATO, 2015). “Trata-se de uma compreensão que envolve

os direitos da cidadania, por meio de seus atores sociais, novos sujeitos de direito, como os atuais “coletivos”, bem como a sociedade civil e todas as suas potencialidades de agir, organizar e influir” (ORSINI, 2020, p. 16).

Com base nesse conceito, infere-se que o acesso à justiça deve ocupar uma posição central nos debates processuais, mas não apenas lá. O conceito de acesso à justiça pela via dos direitos deve ser aplicado em espaços extrajudiciais e extraprocessuais, expandindo o acesso à participação, à informação e ao conhecimento sobre as estruturas de justiça e de garantia de direitos.

Ao mesmo tempo, é importante manter o objetivo de expandir a acessibilidade à justiça na esfera judicial, onde é necessário revisitar o conceito de acessibilidade sob a perspectiva do acesso por meio dos direitos.

Considerando que o conceito atual de acesso à justiça pela via dos direitos é mais abrangente do que o mero acesso ao Judiciário, ele será o conceito adotado na presente pesquisa.

## **1.2 Pressupostos para a efetivação do direito e garantia constitucional de acesso à justiça**

O acesso à justiça pela via dos direitos, tal como o concebemos na presente pesquisa, em acepção valorativa, tratando do acesso à juridicidade como um todo, possui pressupostos básicos para sua efetivação.

O projeto liberal de justiça, no contexto brasileiro, não conseguiu promover a dignidade de forma universal. Em primeiro lugar, a noção de "cidadão universal" estabeleceu uma estrutura excludente que, desde a formação do Estado nacional, marginalizou grupos como os povos indígenas, as mulheres e as pessoas negras. Posteriormente, a reorganização do Estado durante a instalação do projeto moderno no Brasil reforçou essa exclusão, moldando o ideal de cidadania em torno do trabalhador urbano e reforçando uma visão limitada do "outro" como o homem produtivo, disciplinado e útil (MARONA, 2013).

Por isso, é necessário expandir a concepção de acesso à justiça, ultrapassando os pressupostos liberais para abarcar as características particulares da desigualdade no Brasil. Desde a redemocratização e, em especial,

com a Constituição de 1988, alguns avanços nesse sentido já podem ser observados.

Como já afirmado, antes mesmo da garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional, o acesso à justiça corresponde ao acesso à ordem jurídica justa, de sorte que, antes mesmo de tratar sobre os problemas enfrentados pelo sistema de justiça amazonense, torna-se imperiosa a análise dos pressupostos básicos que permitem sua efetivação.

Desse modo, a educação jurídica e a educação em direitos deve ser vista como pressuposto a um acesso democrático e efetivo à justiça ética (MAIA, 2020), por tratar-se de elemento que possibilita o pensamento jurídico da população no sentido de melhor desenvolver o reconhecimento e conscientização sobre seus direitos e as formas de exercê-los em juízo e extrajudicialmente.

A cidadania e participação democrática também são elementos de efetivação do acesso à justiça. Ultrapassando o conceito simplista de que cidadão é apenas o indivíduo apto a votar e ser votado, Bordoni e Siqueira (2019, p. 63, apud BANDIERA, 2021, p. 100) descrevem o cidadão como “aquele que pode ter voz, opinar e decidir por si mesmo”.

A Constituição Federal de 1988 traz diversos instrumentos de atuação da população na construção democrática, dentre os quais destaca-se aqui a obrigação de transparência dos órgãos públicos para fins de fiscalização pelos administrados, a legitimidade para propor ação popular, bem como a legitimidade para iniciativa de leis.

Assim, a concretização democrática a partir da atuação da cidadania na formação dos atos e normas estatais funciona como instrumento garantidor do acesso à justiça, ao passo em que contribui para a formação de todo um sistema justo.

Partindo para a análise processual, afirma-se que não basta a mera permissão e possibilidade de ingressar em juízo, é preciso que o processo seja justo, abalizado pelos princípios da cooperação, contraditório, ampla defesa, razoável duração do processo, e outros princípios processuais.

Muito mais do que um instrumento técnico, o processo é um instrumento ético de efetivação das garantias jurídicas. Por conseguinte, a razoável duração do processo é um direito fundamental que faz parte do devido processo legal,

segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser prestada em tempo razoável, sob pena de denegação da justiça.

Ademais, deve-se perseguir um ideal de igualdade substancial que garanta ao jurisdicionado plena possibilidade influência no resultado da prestação jurisdicional.

Somente a partir do atendimento ao devido processo legal, com todos os princípios que lhes são inerentes, é que se pode falar em tutela jurisdicional satisfativa. Nesse sentido, são os ensinamentos de Leandro Waldir de Paula (2022, p. 64-65):

Se oferecer ao jurisdicionado a mera possibilidade de ingressar em Juízo representou, outrora, conquista importante, a plena observância do princípio do acesso à justiça entre nós hoje requer mais. Almeja à isonomia substancial e à distribuição igualitária de direitos (sobretudo os sociais básicos), as quais, caso tenham que ser promovidas pela via judicial, devem ser instrumentalizadas por um processo seguro, célere, econômico, previsível, com exteriorizações (*outputs*) fruíveis. A efetividade não só do provimento jurisdicional, como da administração judiciária e do próprio sistema de justiça que a engloba vêm para a linha de frente.

Ademais, o acesso à justiça pela via dos direitos vai além da simples presença de tribunais, exigindo que as instituições estejam estruturadas para remover barreiras econômicas, sociais e culturais que frequentemente limitam o alcance desse direito para grupos vulneráveis.

Para alcançar a efetividade plena, é crucial que o acesso à justiça seja pautado em uma abordagem intercultural<sup>7</sup>, que leve em consideração as diversidades étnicas e culturais da população brasileira historicamente marginalizada. Essa necessidade de "interculturalizar" o sistema de justiça, como destaca Assis da Costa Oliveira (2020), visa assegurar que o acesso à justiça

---

<sup>7</sup> Sobre a abordagem intercultural, para Assis da Costa Oliveira (2020, p. 63): "A interculturalidade é um valor-conceito que nos ajuda a destrinçar as relações de poder historicamente instituídas e ainda hoje presentes que têm na raça o viés de hierarquização e/ou subjugação de uma grande parcela da humanidade e da população brasileira. Interculturalidade, portanto, é aqui assumida por mim numa perspectiva crítica, tal como aponta Catherine Walsh (2009), para indicar algo mais além da ideia de inclusão social das ditas "minorias étnicorraciais" nas estruturas do poder socioestatal, mas está colocada como parâmetro político-teórico para a reconstrução das estruturas deste poder, de modo a enfrentar as condicionantes do racismo colonial que o conformam, inclusive no Poder Judiciário. Neste sentido, ao pensar as possibilidades de democratização do acesso à justiça aos povos e comunidades tradicionais no Brasil, a interculturalidade se coloca como um elemento prévio e estruturante das formas de conceber tanto o "acesso" quanto a "justiça"."

abranja tanto a participação equitativa nos processos judiciais quanto a inclusão nas normas que refletem a diversidade da sociedade.

Esses pressupostos evidenciam a importância de políticas que tornem a justiça acessível, não só de maneira formal, mas que também enfrentem barreiras sistêmicas e incentivem práticas antidiscriminatórias. Assim, a democratização do acesso exige um esforço contínuo para reconhecer as particularidades sociais e garantir que as instituições de justiça estejam preparadas para atender às necessidades específicas de todos, promovendo, assim, um sistema mais inclusivo e justo.

### **1.3 Dos destinatários do acesso à justiça no contexto amazonense**

Ao tratar de acesso à justiça no cenário amazonense, é inevitável discorrer sobre os perfis dos jurisdicionados.

Conforme a exposição de motivos, dentre os objetivos que nortearam a elaboração do Código de Processo Civil de 2015, encontrava-se o seguinte: “criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa”. O referido objetivo, em uma primeira leitura, leva-nos à compreensão de que o modelo processual vigente incluiria universalmente o jurisdicionado brasileiro.

Todavia, partindo da premissa de que o Estado brasileiro é plural e possui dimensão continental, a todo momento é possível verificar incompatibilidades entre os requisitos da legislação processual e o aparato estatal que se propõe a solucionar as lides individuais ou coletivas.

No que tange ao Estado do Amazonas, além de possuir um baixo índice de densidade demográfica<sup>8</sup>, a população do estado<sup>9</sup> está concentrada na capital<sup>10</sup>, o que, por si só, já revela um cenário de desigualdade. A alta densidade

---

<sup>8</sup> Densidade demográfica do estado do Amazonas: 2,53 hab/km<sup>2</sup>, conforme dados do censo 2022. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Amazonas. População no último censo: censo demográfico 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/panorama>. Acesso em: 10 out. 2024.)

<sup>9</sup> População do Estado do Amazonas no último censo [2022]: 3.941.613 pessoas; População estimada [2024]: 4.281.209. (Ibid.)

<sup>10</sup> População no último censo [2022]: 2.063.689 pessoas; População estimada [2024]: 2.279.686 pessoas. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Manaus. População no último censo: censo demográfico 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama>. Acesso em: 10 out. 2024.)

demográfica de Manaus<sup>11</sup>, correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do Amazonas, possui como consequência um melhor aparelhamento estatal em relação ao interior do estado, pois o pequeno número de pessoas espalhadas em uma extensa região por vezes é visto como um vazio demográfico, ideia que deve ser superada.

Além da capital, o estado do Amazonas possui 61 municípios, cuja população também merece especial atenção e, por isso, objeto do presente estudo.

Em adição à população que se encontra nos centros urbanos próximos à capital, o jurisdicionado do interior do Amazonas é composto por povos e comunidades tradicionais<sup>12</sup>, como os povos indígenas<sup>13</sup>, os ribeirinhos e

---

<sup>11</sup> Densidade demográfica de Manaus/AM [2022]: 181,01 hab/km<sup>2</sup>. (Ibid.)

<sup>12</sup> Art. 3º, I, Decreto nº 6.040/2007: “Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>13</sup> Vide artigo 1º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assim dispõe sobre povos indígenas e tribais:

“1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.”

Destaca-se que, apesar de a OIT utilizar o termo “povos tribais” foi utilizado reconhece-se atualmente a preferência para outros termos mais respeitosos e adequados às individualidades, segundo a própria autoidentificação do grupo, como por exemplo, quilombolas, populações tradicionais, caiçaras, ribeirinhos, ciganos etc.

caboclos<sup>14</sup>, os quilombolas<sup>15</sup>, e por uma população majoritariamente em situação de vulnerabilidade, seja sob a ótica social, educacional, econômica ou tecnológica.

O estado do Amazonas possui a maior população indígena do País, correspondendo ao percentual de 28,97%<sup>16</sup>. Os três municípios com maior população indígena estão localizados no Amazonas, sendo eles, Manaus, São Gabriel da Cachoeira, e Tabatinga<sup>17</sup>. Por conseguinte, a centralidade da questão indígena é de extrema importância ao discorrer sobre o acesso à justiça no contexto amazonense.

Na conjuntura brasileira, a Constituição Federal de 1988 representa um grande avanço na política protecionista dos povos indígenas, reconhecendo os

---

<sup>14</sup>Sobre os ribeirinhos, cita-se: “As populações tradicionais não-indígenas da Amazônia caracterizam-se sobretudo pelas suas atividades extrativistas, de origem aquática ou florestal terrestre. Nesse sentido, decidimos agrupar os caboclos/ribeirinhos, seringueiros e castanheiros como populações tradicionais extrativistas. [...] Os caboclos/ribeirinhos vivem, principalmente, à beira de igarapés, igapós, lagos e várzeas. Quando as chuvas enchem os rios e riachos, estes inundam lagos e pântanos, marcando o período das cheias, que por sua vez regula a vida dos caboclos. Esse ciclo sazonal rege as atividades de extrativismo vegetal, agricultura e pesca dos habitantes da região (Maybury-Lewis 1997). Quando começa a cheia, torna-se impossível fazer roça e mesmo a pesca e a caça tornam-se mais difíceis. Esses caboclos são extrativistas e agricultores, que produzem em regime familiar, vendendo o excedente e, freqüentemente, em períodos de maior demanda de força de trabalho lançam mão da troca de dias entre vizinhos. Como os sítios ocupam as beiras dos rios, os ribeirinhos podem tirar proveito das várzeas, colhendo produtos alimentícios, principalmente a mandioca, mas também frutas e ervas medicinais. Nas florestas, extraem o látex para a venda e também a castanha do Pará, além de criar pequenos animais domésticos e alguns deles têm também algumas cabeças de gado. Moram em casas de madeira, construídas em palafita, mais adaptadas ao sistema das cheias.” (DIEGUES, 2000, p. 48).

<sup>15</sup> Sobre os quilombolas: “Os quilombolas são descendentes dos escravos negros que sobrevivem em enclaves comunitários, muitas vezes antigas fazendas deixadas pelos antigos grandes proprietários. Apesar de existirem sobretudo após a escravatura, no fim do século passado, sua visibilidade social é recente, fruto da luta pela terra, da qual, em geral, não possuem escritura. A Constituição de 1988 garantiu seu direito sobre a terra da qual vivem, em geral de atividades vinculadas à pequena agricultura, artesanato, extrativismo e pesca, segundo as várias regiões em que se situam. Assim os quilombos da Amazônia, muitas vezes situados ao longo dos rios e igarapés, garantem sua subsistência com a pequena pesca, o extrativismo e a pequena agricultura. Em outras regiões, as atividades são quase exclusivamente agrícolas.” (DIEGUES, 2000, p. 57).

<sup>16</sup> O estado do Amazonas possui 490.935 pessoas indígenas, correspondendo a 28,97% da população indígena do Brasil, conforme dados do IBGE. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd\\_2022\\_indigenas.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd_2022_indigenas.pdf). Acesso em 10 out. 2023.

<sup>17</sup> IBGE: “O município com maior quantitativo de pessoas indígenas do Brasil, em 2022, é Manaus/AM, com 71 691 pessoas indígenas, seguido de São Gabriel da Cachoeira/AM, que tem 48 256 pessoas indígenas, e de Tabatinga/AM, com 34 497 pessoas indígenas. (Ibid., p. 89).

seus direitos originários territoriais e da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições<sup>18</sup>.

No sistema internacional, tem-se convenções editadas pela OIT (Organização Internacional do Trabalho)<sup>19</sup> como instrumentos jurídicos de referência em matéria de direitos indígenas, uma vez se tratarem de força de trabalho nas colônias (SILVA, 2017). Destaca-se, ainda, no âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>20</sup>, aprovada em 2007.

Por sua vez, no sistema interamericano, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada em 2016, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo o primeiro instrumento da história da OEA que promove e protege os direitos dos povos indígenas das Américas<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> CF. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...]

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

<sup>19</sup> Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº. 104 - Convenção sobre a Abolição das Sanções Penais (Trabalhadores Indígenas), 1955; Convenção nº. 107 - Convenção sobre as Populações Indígenas e Tribais, 1957; Convenção nº. 169 - Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989. Todas disponíveis em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>20</sup> Alguns destaques da normativa internacional:

Art. 6º: Todo indígena tem direito a uma nacionalidade.

Art. 8.1: Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

Art. 24.1: Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.

Art. 30.1: Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas.

Art. 30.4: Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

<sup>21</sup> Declaração Americana sobre os direitos dos Povos Indígenas:

Art. 1.2: A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração.

Art. 7.1: As mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação.

Art. 10.1: Os povos indígenas têm o direito de manter, expressar e desenvolver livremente sua identidade cultural em todos os seus aspectos, livre de toda intenção externa de assimilação.

Há, no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, criada em 1990, com o objetivo de prestar atenção aos povos indígenas da América que estão especialmente expostos a violações de direitos humanos devido à sua situação de vulnerabilidade e fortalecer, promover e sistematizar o trabalho da própria Comissão Interamericana na área.

Ressalta-se o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisprudência é firme no sentido de reconhecer os direitos indígenas face aos Estados que mantêm incompatibilidade entre seu quadro normativo interno e a efetividade da proteção dos direitos dos povos indígenas (SILVA, 2017).

Tem-se explícito na jurisprudência da corte o direito à identidade cultural<sup>22</sup>, o direito de consulta<sup>23</sup>, o direito de se manifestar no próprio idioma, o direito à propriedade comunal, o direito à demarcação do território indígena<sup>24</sup>, entre outros.

---

Art. 22.1: Os povos indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Art. 26.1: Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas.

<sup>22</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012): “[...] o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado numa sociedade multicultural, pluralista e democrática. Isso implica a obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas que sejam devidamente consultados sobre assuntos que influenciam ou podem influenciar sua vida cultural e social, de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização”.

<sup>23</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname (2007): “[...] ao garantir a participação efetiva dos integrantes do povo Saramaka nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente esta comunidade, segundo seus costumes e tradições. Este dever requer que o Estado aceite e ofereça informação e implica numa comunicação constante entre as partes. As consultas devem ser realizadas de boa-fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso, o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária”.

<sup>24</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018): “[...] em atenção ao princípio de segurança jurídica, é necessário materializar os direitos territoriais dos povos indígenas mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas para criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação, que reconheça esses direitos na prática. [...] Portanto, o Tribunal considera que, com base nas considerações expostas nesta seção, há suficientes elementos para concluir que o atraso do processo administrativo foi excessivo, em especial a homologação e a titulação do território

Dessa forma, é possível visualizar que, enquanto destinatários do acesso à justiça, os povos indígenas figuram essencialmente como parte a ser protegida. As mais diversas ações movidas no judiciário, tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, intentam resguardar os interesses indígenas. O mesmo fenômeno se verifica no cenário das cortes internacionais.

Por conseguinte, as principais reclamações de falha no acesso à justiça são correlatas ao desrespeito ao dever de consulta aos povos indígenas diante de decisões, judiciais ou não, que lhes afetem direta ou indiretamente, o desrespeito e o desconhecimento dos atores do sistema de justiça com as questões indígenas, a adoção das crianças indígenas sem observância da Convenção dos Direitos das Crianças, entre outras, consoante relatório da Organização da Nações Unidas, realizado pela relatora Victoria Tauli-Corpuz<sup>25</sup>.

No mesmo relatório, foi observado que o contexto de violência histórica contra os povos indígenas tem sido ignorado, sinalizando que inclusive as instituições do sistema de justiça carecem de genuína preocupação com relação a suas demandas. Por fim, há recomendação para o governo brasileiro no sentido de que os poderes legislativo, judiciário e executivo caminhem em colaboração

---

Xucuru. Do mesmo modo, o tempo transcorrido para que o Estado realizasse a desintrusão dos territórios titulados é injustificável. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado violou o direito à garantia judicial de prazo razoável, reconhecido no art. 8.1 da Convenção, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento”.

<sup>25</sup> Vide relatório da ONU sobre os direitos dos povos indígenas no Brasil: “E. Access to justice. 28. The growing use by the judiciary of the “security suspension” (suspensão de segurança) mechanism — which allows for certain rights to be suspended in favour of other interests — was raised by indigenous peoples as a major concern in the context of development projects. This mechanism allows projects to proceed even if they may result in serious violations of indigenous peoples’ rights and the State has not complied with the duty to consult in order to obtain the free, prior and informed consent of stakeholders. 29. The Special Rapporteur was informed that some judicial decisions continue to refer to indigenous peoples in a pejorative and discriminatory manner. She was also told that some judges and public defenders seem unable to relate to the reality of indigenous peoples, which places an extra burden on indigenous peoples when they attempt to assert their rights. 30. Indigenous leaders also expressed fear that justice would be denied if their rights to their lands that have not yet been demarcated were to be extinguished without their consent in negotiations between the Government and third parties. 31. Information received by the Special Rapporteur indicate that impunity is pervasive in relation to serious violations of indigenous peoples’ rights, including killings of their leaders. Such intimidation, attacks and killings frequently arise in contexts where indigenous peoples attempt to assert their rights over their lands and go hand in hand with the criminalization of indigenous leaders. 32. The Special Rapporteur was seriously concerned about reports of adoptions of indigenous children authorized by judges without due respect for the rights of the children as set out in the Convention on the Rights of the Child, the rights of their extended families, who, in indigenous cultures, traditionally play an important role in such contexts, and the rights of their communities.” (UN. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples on her mission to Brazil. Genebra, 2016, p. 8-9. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/847079>. Acesso em 20 fev. 2023.)

com os povos indígenas, a fim de eliminar as barreiras que impedem a realização de seu direito e garantia de acesso à justiça, com a oferta de recursos para tal finalidade (SILVA, 2017).

A consulta prévia, nesse contexto, é importante paradigma de autodeterminação, tornando-se também fundamental para a promoção de todos os demais direitos dos povos indígenas, uma vez que, em razão dela, é possível considerar seus pontos de vista, essenciais para a construção de qualquer atividade administrativa, legislativa ou política pública estatal que os impacte (NASCIMENTO, 2022).

Entre as populações tradicionais, dá-se destaque também aos povos ribeirinhos. Elucida-se que “ribeirinho” é o termo comumente utilizado para denominar a população que vive às margens dos rios amazônicos. Tais povos têm nos rios a sua fonte de alimentos, transporte, trabalho e lazer.

Os povos e comunidades ribeirinhas encontrados no estado do Amazonas são, em geral, descendentes de povos indígenas e de outros grupos étnicos, constituindo um verdadeiro fenômeno de miscigenação. Possuem estilo de vida e costumes próprios, bem como particularidades que os diferenciam dos grupos populacionais nos grandes centros urbanos. A organização social e política das comunidades tradicionais ribeirinhas são pautadas nos valores socioculturais e na dinâmica sócio-histórica da região amazônica.

O uso do território, o manejo dos recursos locais, orientados pelos conhecimentos tradicionais, as relações sociais de trabalho, como também as relações de parentesco são definidas pela tradição local, com estratégias de organização comunitária para superar as dificuldades decorrentes do próprio contexto de isolamento geográfico no qual vive parte considerável da população ribeirinha (LIRA, 2016).

O acesso à justiça para os povos ribeirinhos também é permeado por inúmeras dificuldades. Não se fala aqui apenas de acesso à tutela jurisdicional prestada pelo Estado, mas a todo um sistema de proteção e defesa de direitos fundamentais. Os ribeirinhos costumam organizar-se socialmente de modo a produzirem condições propícias para reivindicações públicas por direitos básicos, conforme o grau de politização e conscientização do grupo social, justamente em razão da ausência do Estado nessas localidades (LIRA, 2016).

Nesse trilhar, há ainda diversos outros grupos vulneráveis que são destinatários do comando de acesso à justiça no contexto amazonense. Não se pode olvidar que as diversidades étnicas, econômicas, educacionais e de gênero constituem, ainda, fatores de desigualdades evidenciadas no cotidiano do sistema de justiça amazonense. Ao tratar sobre tais vulnerabilidades no âmbito latino-americano, ensina Flávia Piovesan (2017, p. 1359 ) que:

Indicadores sociais demonstram o sistemático padrão de discriminação, exclusão e violência a acometer as populações afro-descendentes e indígenas na região, sendo que mulheres e crianças são alvos de formas múltiplas de discriminação (*overlapping discrimination*). Conclui-se, assim, que em média 33% da população latino-americana enfrenta um grave padrão de violação a direitos. Povos indígenas e afro-descendentes estão desproporcionalmente representados entre a população em situação de pobreza e miséria, sendo que as mulheres sofrem ainda maior grau de vulnerabilidade, por meio da etnização e da feminização da pobreza.

Por isso, considerando as especificidades de cada grupo vulnerável, é fantasioso construir um pensamento jurídico que afirme ser o legislador capaz de abarcar todos os cenários possíveis de aplicação da legislação processual a fim de garantir uma efetiva prestação jurisdicional conforme a realidade fática das partes envolvidas.

Nesse sentido, preleciona Leandro Waldir de Paula (2022), que o ideal de acesso universal à justiça é utópico quando se tenta proclamá-lo nos espaços jurídicos tradicionalmente fechados sem levar em conta as desigualdades amplamente conhecidas e abordadas em várias de suas dimensões. As desigualdades e os conflitos de interesses antecedem a jurisdição e tendem a encontrar, nos contextos social e político, ambientes mais favoráveis para serem resolvidos do que no campo jurídico hermético.

Portanto, falar de acesso à justiça no cenário amazonense impõe a necessidade de um olhar direcionado aos diversos grupos étnicos situados na região, bem como à população vulnerabilizada por fatores sociais e econômicos próprios das áreas mais remotas do Brasil.

#### **1.4 Atuação dos órgãos integrantes do sistema de justiça estadual: uma visão sob a ótica da realidade amazonense**

A inafastabilidade do controle jurisdicional enquanto garantia fundamental exige a participação de diversos atores do sistema de justiça a fim de alcançar a efetivação do acesso à justiça.

Ao lado da estrutura do Poder Judiciário, a Constituição Federal da República, de 1988, prevê expressamente as funções essenciais à justiça, composta por instituições que, embora não integrantes do Judiciário, possuem natureza e relevância própria que os tornam essenciais à justa e efetiva prestação jurisdicional.

Antes de discorrer sobre o papel de cada função essencial, imperiosa é a discussão acerca da própria estrutura do Judiciário no estado do Amazonas.

No que tange à Justiça Estadual, dentre os 61 municípios que compõem o Amazonas, 60 são comarcas de entrância inicial, faltando apenas a instalação da comarca de Tonantins, atual Termo Judicial de Santo Antônio do Içá, para o estado possuir comarcas em todos os municípios<sup>26</sup>. A entrância final é a capital Manaus.

Partindo para a análise das funções essenciais à justiça, tem-se o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública, consoante o texto constitucional<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Comarcas do Interior. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/interior-comarcas?view=locais&start=0>. Acesso em 23 fev. 2023.

<sup>27</sup> CF. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas;

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos

O Ministério Público trata-se de órgão autônomo e independente, com atribuições relacionadas à representação da sociedade, no sentido de fazer cumprir o interesse social, promovendo a defesa de interesses gerais ou mesmo de minorias vulneráveis (BANDIERA, 2021).

Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Os seus membros possuem garantias similares às dos magistrados, como a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídio<sup>28</sup>.

Atualmente, no estado do Amazonas, há um somatório total de 241 cargos existentes na carreira de membro, estando 183 cargos preenchidos e 58 vagos<sup>29</sup>. Dos 58 cargos vagos, 36 são de Promotor de Justiça de Entrância Inicial, com atuação nas comarcas do interior do estado. Com tamanha vacância, compromete-se a atuação ministerial numa gama de processos, como também em medidas extrajudiciais, no interior do estado.

Quanto à Advocacia Pública, constituída pela Advocacia Geral da União e pelas Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, e, quando existentes, pelas Procuradorias dos Municípios, cabe a representação judicial e extrajudicial dos interesses das unidades da federação ou dos demais entes estatais e instituições públicas, conforme previsão legal. Contudo, não há qualquer aparelhamento estatal dessas instituições (federal e estadual) no interior.

Não obstante, no interior do Amazonas, apesar de não aparelhados, há conflitos que demandam a interferência da Advocacia Geral da União, em face dos interesses da União Federal, bem como da Procuradoria Geral do Estado do

---

os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>28</sup> CF. Art. 128, § 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.

<sup>29</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Cargos vagos e ocupados. 2024. Disponível em:

<https://www.mpam.mp.br/index.php/portaldatransparencia/gestao-de-pessoas/cargos-vagos-e-ocupados>. Acesso em: 01 nov. 2024.

Amazonas, enquanto órgão de defesa dos interesses do estado. Ocorre que, por não se contar com uma estrutura mínima de tais órgãos fora da capital Manaus, as suas atuações são limitadas e dependem inevitavelmente da interferência de terceiros no que diz respeito ao conhecimento e domínio das particularidades regionais que permeiam a Amazônia brasileira.

Por sua vez, a Advocacia Privada, que também é função essencial à justiça, exercida por advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), possui um diferencial que o afasta da realidade do interior do estado do Amazonas: a capacidade financeira de parcela da população que possui condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Conforme dados do Conselho Federal da OAB<sup>30</sup>, a Seccional do Amazonas possui 17.041 advogados inscritos. Apesar de possuir quatro subseções no interior do estado<sup>31</sup>, não há um número significativo de inscritos vinculados às subseções. Assim, apenas com tais dados, não se pode verificar quantos advogados atuam diretamente nas comarcas do interior, tendo em vista que a concentração de inscritos vinculados à Seccional do Amazonas em Manaus não corresponde exatamente ao número de inscritos que possuem domicílio profissional no mesmo local.

A despeito disso, cabe salientar que o Amazonas é um dos estados brasileiros com o maior índice de desigualdade na distribuição de renda<sup>32</sup>. Tratar o jurisdicionado interiorano como capaz de acessar à justiça essencialmente por intermédio da advocacia privada é ignorar os obstáculos socioeconômicos intrínsecos à tal parcela da população.

---

<sup>30</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Quadro da advocacia. Quantitativo total. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 01 nov. 2024.

<sup>31</sup> Conforme dados extraídos do sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Seccional do Amazonas possui as seguintes subseções: Alto Solimões (sede em Tabatinga), Manacapuru, Parintins e Tefé. Disponível em: <https://www.oab.org.br/seccional/am>. Acesso em 01 nov. 2024.

<sup>32</sup> Análise baseada no índice “Gini”, indicador mundial da desigualdade, que possui uma escala variável de 0 (perfeita igualdade) a 1 (desigualdade máxima, situação em que um indivíduo receberia toda a renda de uma economia). O índice de Gini do Estado do Amazonas foi de 0,541, em 2022. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais. 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/pesquisa/45/95341>. Acesso em: 10 mar. 2023.)

Por seu turno, a Defensoria Pública da União e dos Estados é a instituição responsável por prestar assistência jurídica gratuita, integral e gratuita, aos hipossuficientes.

Constitucionalmente, a Defensoria Pública é introduzida em 1988 como instituição apta a assistir juridicamente os necessitados na resolução de seus conflitos, sendo-lhe incumbida a promoção de direitos e a defesa, seja judicial ou extrajudicial, aos hipossuficientes.

Ainda no cenário da tese de Cappelletti e Garth, tem-se que, conforme sintetizam Moraes e Oliveira (2013, p. 64-65):

O papel da Defensoria Pública nasceu, originalmente, no contexto da primeira onda, para a assistência jurídica gratuita individual. Mas a Defensoria Pública evoluiu para amparar também o acesso à justiça em direitos difusos (segunda onda), já que lhe foi conferida a atribuição legal de promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (artigo 4º, VII, da Lei Complementar 80/94). Por fim, o acesso à justiça pela Defensoria Pública também é oferecido por meios alternativos de solução de conflitos, devendo o Defensor Público promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos (artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 80/94, com modificações da Lei Complementar nº 132/2009).

Com efeito, a atuação da Defensoria Pública tem sua importância afirmada constitucionalmente, na medida em que a instituição figura, ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada, no rol de funções essenciais à justiça.

Embora nobre, a atuação prática da Defensoria Pública é sobretudo complexa e exige elevado grau de compreensão, capacidade de audição e criatividade. Em geral, pode-se afirmar que a população carente torna-se mais vulnerável às agressões aos seus direitos, tendo em vista que a burocracia, a falta de informação e a relativa inexperiência, diante das mais complexas relações jurídicas da atualidade, submetem o indivíduo a situações juridicamente delicadas (RÉ, 2011).

A defensoria também atua em prol de ações afirmativas, na internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, havendo inclusive a previsão no Brasil de um profissional especialmente destacado para atuar no sistema interamericano de direitos humanos, bem como no combate à barreira da vulnerabilidade digital (QUEIROZ, 2021).

Feitas tais observações, abordar-se-á a Defensoria Pública sob o viés da constitucionalização da assistência jurídica no Brasil, bem como a ampliação da instituição ante as promessas e comandos de capilarização advindos da Emenda Constitucional 80/2014.

## **CAPÍTULO 2 – A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL: A AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014**

### **2.1 Contexto histórico e jurídico da assistência jurídica no Brasil**

A implantação de um modelo de assistência jurídica no Brasil por meio das Defensorias Públicas representa um grande avanço na garantia de direitos fundamentais e na promoção da justiça social, sobretudo ao lembrar que, antes de 1988, a assistência jurídica no Brasil costumava ser caracterizada pela fragmentação e limitação.

Historicamente, sob a vigência das Ordenações Filipinas brotam as raízes da assistência judiciária, que se dava principalmente através do patrocínio gratuito por advogados, devendo a pessoa carente de recursos comprovar a pobreza (MORAES, SILVA, 2019).

O período que sucedeu a proclamação da Independência do Brasil, pouco contribuiu para a expansão da noção de assistência judiciária, uma vez que a Constituição Imperial de 1824, não trouxe previsão sobre o tema, apesar de ter copiado dispositivos da Constituição da França, de 1791, no que dizia respeito às garantias dos direitos civis e políticos.

Ainda assim, ao final do século XIX, ocorreu a primeira experiência estatal brasileira de manutenção de um cargo remunerado pelos cofres públicos para defesa de acusados em processos criminais, denominado “Advogado dos pobres”, contudo, o cargo foi extinto prematuramente em 1884, ficando a assistência restrita ao patrocínio de advogados privados (MORAES, SILVA, 2019).

Proclamada a República, a Constituição de 1891 não trouxe em seu texto qualquer previsão sobre o acesso à justiça para pessoas pobres. Não obstante, no governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca, fora editado decreto autorizando o Ministério da Justiça a organizar uma comissão de patrocínio gratuito aos pobres no âmbito cível e criminal, com isso, em 1897, instituiu-se a Assistência Judiciária para o Distrito Federal<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897. Art. 1º É instituída no Distrito Federal a Assistência Judiciária, para o patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no cível ou no

Em 1930, com a criação da Ordem dos Advogados Brasileiros, a assistência judiciária gratuita passou a ser um dever dos advogados, o que veio a gerar inconformismo na classe ante a ausência de qualquer contraprestação estatal. Nas palavras de Humberto Peña e Moraes e José Fontenelle T. da Silva (MORAES, SILVA, 2019, p. 90):

A prestação do patrocínio gratuito, no Brasil, perseverava, ainda, com conotações caritativas e, afinal, era uma imposição legal aos advogados, fiscalizada pela Ordem, que transformara uma recomendação em dever. Era caridade prestada pela Ordem, através dos seus associados que tinham o seu ministério privado inexplicavelmente, explorado pelo Estado.

A partir da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934, o texto constitucional passou a prever expressamente, pela primeira vez, a assistência judiciária aos necessitados a ser ofertada pela União e pelos Estados, inclusive com a isenção de custas<sup>34</sup>.

Nesse cenário, em 1935, o Estado de São Paulo criou o primeiro serviço governamental de assistência judiciária do Brasil, no qual os serviços eram prestados por advogados devidamente assalariados pelo Estado. Assim também ocorreu posteriormente nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul (MORAES, SILVA, 2019).

Contudo, em um retrocesso político, a Constituição outorgada de 1937 deixou de prever o direito à assistência judiciária gratuita e a criação de órgãos públicos destinados a prestá-la.

Com a Constituição de 1946, a assistência judiciária foi novamente inserida no rol de direitos e garantias individuais<sup>35</sup>. Assim, diversos estados passaram a colocar em prática o preceito constitucional, criando órgãos governamentais

---

crime, como autores ou réos, ou em qualquer outra qualidade. Art. 2º Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.

<sup>34</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Art. 113, nº 32. A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

<sup>35</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Art. 141, § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

específicos visando a assistência judiciária, ainda que subordinados a outros órgãos<sup>36</sup>.

Nesse trilhar, foi aprovada a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estando ainda em vigor, mesmo com diversas alterações posteriores. A legislação mencionada estabelecia a obrigação da União e dos Estados de organizarem e manterem órgãos públicos responsáveis pela prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, compostos por profissionais com prerrogativas específicas.

Curiosamente, a Constituição de 1967<sup>37</sup> e a Emenda Constitucional de 1969<sup>38</sup> mantiveram, na íntegra, a disposição expressa de que seria concedida a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, mesmo em um contexto ditatorial.

Assim, seguindo os termos da Lei nº 1.060/1950, os Estados começaram a dar cumprimento ao mandamento constitucional, no entanto, a efetividade continuava a ser um desafio devido à falta de uma estrutura institucional robusta e ao contexto político repressivo.

Nesse período originou-se a assistência judiciária prestada pelo Poder Público em diversos Estados, dentre os quais destacamos o Estado do Amazonas. Inicialmente, transformou-se a nomenclatura dos cargos de Consultores Técnicos em Advogados de Ofício<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> “A exemplo, São Paulo, através do Decreto-Lei nº 17.330, de 27 de junho de 1947, criou, no Departamento Jurídico do Estado, subordinado à Secretaria da Justiça e Negócios Interiores, a denominada Procuradoria de Assistência Judiciária sob a chefia superior do Procurador-Geral do Estado. O Distrito Federal não tardou, também, em atender ao dispositivo constitucional e, pela Lei nº 216, de 9 de janeiro de 1948, que dispôs acerca da “Composição do Ministério Público do Distrito Federal”, incluiu o cargo de Defensor Público no início da carreira do Ministério Público (art. 2º). Ainda, pelo citado diploma, os antigos advogados de ofício, com idênticas atribuições, passaram a denominar-se defensores públicos (art. 4º).” (MORAES; SILVA. op. cit., p. 93).

<sup>37</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 32 - Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

<sup>38</sup> Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

<sup>39</sup> Lei nº 1.478, de 03 de dezembro de 1981. Art. 3º Os cargos efetivos de Consultor Técnico, do Quadro da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, criados pela Lei nº 1278, de 04 de agosto de 1978, passam a denominar-se de Advogado de Ofício, mantidos o mesmo quantitativo e o respectivo vencimento básico.

Após isso, fora criado, em 1983, o Departamento de Assistência Judiciária, sendo este parte da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Interior e Justiça<sup>40</sup>. O Departamento de Assistência Judiciária (DAJ) desempenhou sua função de fornecer assistência judiciária aos necessitados do Estado até 30 de março de 1990, quando foi extinto pela Lei Complementar nº 01/1990.

Finalmente, com a Constituição Federal de 1988, a assistência judiciária alcançou um nível mais elevado, transferindo a responsabilidade dos advogados privados para o Estado, que finalmente assumiu o dever de fornecer assistência jurídica integral.

Há de se salientar que esta nova forma de assistência é muito mais ampla do que a anterior e é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Doravante, serão abordadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais da Defensoria Pública, tal como a conhecemos atualmente.

## **2.2 Defensoria Pública: Disposições legais**

A presença da Defensoria Pública é crucial para a democratização do acesso à justiça, pois permite que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam ter seus direitos garantidos e exercidos de forma efetiva, sendo isto especialmente relevante em um país marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas.

A Constituição Federal de 1988 marcou uma mudança significativa ao consagrar a assistência jurídica como um direito fundamental. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esta norma é um reflexo do compromisso assumido pelo constituinte com a promoção da igualdade e da justiça social.

Ainda no texto constitucional, o artigo 134 dispunha em seu texto original: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do

---

<sup>40</sup> Decreto nº 7.004, de 09 de fevereiro de 1983. Art. 3.º A Secretaria de Estado do Interior e Justiça -- SEIJUS, dirigida por um Secretário auxiliado por um Subsecretário, possui a seguinte estrutura básica: [...] V - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM: - Consultoria Técnica; - Departamento de Assistência Judiciária; - Coordenadoria do Sistema Penitenciário.

Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Cumprindo o mandamento constitucional, a fim de organizar a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como tecer normas gerais para sua organização nos Estados, foi editada a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo este um avanço significativo na consolidação da Defensoria Pública como uma instituição essencial para a garantia do acesso à justiça e da assistência jurídica aos necessitados.

Entre os aspectos mais relevantes da Lei Complementar nº 80/1994, é possível ressaltar a definição de atribuições da Defensoria Pública, sua estruturação e funcionamento, estabelecendo os cargos e atribuições dos membros da instituição, bem como a forma de nomeação, promoção e remoção, definindo, ainda, as competências dos órgãos interno, como o Conselho Superior e a Corregedoria Geral.

Contudo, a Constituição de 1988 deixou de tratar sobre a autonomia da instituição, mesmo tendo sistematicamente situado as disposições acerca da Defensoria Pública em seção apartada dos demais órgãos do sistema de justiça. Dessa maneira, a maioria das Defensorias estaduais eram tratadas como Secretarias, ou vinculadas a estas, mediante subordinação ao Executivo (SIQUEIRA, 2021).

Somente a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida por ter instituído o que se denominou “Reforma do Judiciário”, o texto constitucional oficializou a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias Públicas Estaduais, incluindo um segundo parágrafo ao artigo 134, nos seguintes termos:

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Uma crítica realizada à Emenda Constitucional 45/2004 consiste no fato de se ter dado autonomia apenas para as Defensorias estaduais.

A autonomia da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Distrito Federal somente foi reconhecida posteriormente, com a edição das Emendas Constitucionais nº 69, de 29 de março de 2012, e nº 74, de 6 de agosto de 2013<sup>41</sup>.

Um dos marcos legislativos imprescindíveis para a ampliação das Defensorias Públicas é a Lei Complementar nº 132/2009, que alterou a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994)

A referida legislação dispõe sobre a autonomia funcional, administrativa e financeira do órgão, garantindo a independência necessária para que a instituição possa atuar de maneira eficaz na defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Isso abrange a competência para formular suas próprias propostas orçamentárias e administrar seus recursos.

Foi a Lei Complementar nº 132/2009 que estabeleceu expressamente a responsabilidade institucional da Defensoria Pública atuar em estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes<sup>42</sup>. Essa atuação visa garantir que as pessoas custodiadas pelo Estado possam exercer plenamente seus direitos e garantias fundamentais, independentemente das circunstâncias (VIEIRA FILHO, 2013).

Ademais, após a LC 132/2009 o rol de atribuições quase dobrou, perfazendo o total de 20 funções institucionais da Defensoria Pública, passando a abranger uma verdadeira consagração da educação em direitos<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> A Emenda Constitucional nº 69/2012, alterou os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal, dispondo expressamente: “Art. 2º. Sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicam-se à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados.”. Por sua vez, a Emenda Constitucional 74/2013 incluiu previsão de que os termos do §2º do art. 134 da CF/88 também se aplicariam à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Distrito Federal, passando o art. 134 a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “§3º Aplica-se o disposto no §2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.”.

<sup>42</sup> Leciona Vieira Filho (2013), que a partir das alterações introduzidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, ficou assegurada a participação da Defensoria, com direito a voz e voto, nos Conselhos Penitenciários e nas atividades de atendimento jurídico em locais de detenção e internação, inclusive para adolescentes. A administração estadual é responsável por garantir que existam instalações adequadas e seguras para o trabalho da Defensoria, permitindo o acesso irrestrito a todas as áreas das unidades, sem necessidade de agendamento, e oferecendo suporte administrativo, informações necessárias e acesso à documentação dos assistidos. Em nenhuma hipótese poderá ser negado aos assistidos o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública.

<sup>43</sup> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

Antes dessa alteração legislativa, a lei não mencionava a obrigação de promover a educação em direitos. Assim, essa educação – que difere da

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela LC nº 132/2009);

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela LC nº 132/2009);

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela LC nº 132/2009).

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Redação dada pela LC nº 132/2009).

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela LC nº 132/2009).

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela LC nº 132/2009).

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela LC nº 132/2009).

IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Redação dada pela LC nº 132/2009).

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela LC nº 132/2009).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela LC nº 132/2009).

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (Incluído pela LC nº 132/2009).

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (Incluído pela LC nº 132/2009).

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela LC nº 132/2009).

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (Incluído pela LC nº 132/2009).

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela LC nº 132/2009).

XIX – atuar nos Juizados Especiais; (Incluído pela LC nº 132/2009).

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (Incluído pela LC nº 132/2009).

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC nº 132/2009).

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Incluído pela LC nº 132/2009).

orientação jurídica – era considerada um elemento acessório nas Defensorias. Contudo, tem-se que o Defensor Público não deve atuar como um agente assistencialista, seu papel é amplificar as vozes de quem normalmente não é ouvido e buscar a transformação social, o que traz implicações práticas significativas (REIS, 2011).

Para Reis (2011), a educação em direitos, especialmente em um país marcado por desigualdades, é essencial para garantir um acesso à justiça que seja realmente transformador. Nesse contexto, a Lei Complementar nº 132/09 merece reconhecimento, pois valoriza a Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento republicano e define essa função como uma obrigação geral, estabelecendo claramente a distinção entre orientação jurídica e educação em direitos, uma diferença que reflete a intenção constitucional de ampliar o acesso à justiça, fundamentando a educação em direitos.

O próximo marco legislativo trata-se da Emenda Constitucional nº 80/2014.

A referida produção legislativa traz em seu bojo a previsão de interiorização das Defensorias, melhor contextualizada a seguir.

### **2.3 Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**

Previamente à EC 80/2014, de acordo com dados da ANADEP, em 2013, 72% das comarcas do Brasil não possuíam defensor público<sup>44</sup>.

Diante do cenário de necessidade de ampliação da Defensoria Pública, foi apresentada, em 2013, a Proposta de Emenda à Constituição, denominada “PEC Defensoria para Todos” ou ainda “PEC das Comarcas”.

A PEC foi aprovada por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, culminando na promulgação da Emenda Constitucional nº 80, em 4 de junho de 2014.

A Emenda Constitucional nº 80/2014, provocou mudanças significativas na Defensoria Pública do Brasil, fortalecendo sua estrutura e ampliando suas

---

<sup>44</sup> Dados do Mapa da Defensoria Pública no Brasil. 2013, p. 11. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa\\_da\\_defensoria\\_publica\\_no\\_brasil\\_impreso\\_.pdf](https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso_.pdf). Acesso em: 20 mai. 2022.

atribuições, levando para o texto constitucional elementos que reforçam a atuação defensorial.

Com a alteração realizada pela referida emenda, o texto constitucional que prevê a Defensoria passa a ser mais abrangente<sup>45</sup>:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Além disso, insistiu-se na Constituição os princípios institucionais da instituição, que antes eram previstos apenas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria<sup>46</sup>, consolidando o processo de conquista da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública, inclusive ao estabelecer a iniciativa de lei do Defensor Público Geral quanto à auto-organização do órgão<sup>47</sup>.

Outra novidade trazida pela Emenda Constitucional 80/2014 foi a confirmação definitiva da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de

---

<sup>45</sup> Redação anterior: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)”.

<sup>46</sup> Art. 134, §4º: “São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”

<sup>47</sup> Com a inclusão do §4º ao artigo 134 prevendo “aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal”, o legislador concedeu à instituição as prerrogativas conferidas à magistratura, por meio do artigo 96, inciso II, dispositivo oportunamente transcrito: “Art. 96. Compete privativamente: II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

ações coletivas, que se tratava de uma competência frequentemente contestada<sup>4849</sup>.

Aliado às mudanças trazidos, o objeto mais perseguido pelo legislador foi assegurar que os serviços da Defensoria alcancem populações em áreas remotas e menos assistidas, cumprindo a garantia de acesso à justiça como um direito fundamental e ampliando a proteção jurídica para pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente em regiões fora dos grandes centros urbanos.

Segundo Maurilio Casas Maia (2020), no contexto do Sistema de Justiça, três instituições precisam ser nacionalizadas e estar presentes em cada nova comarca, em conformidade com o que se chama de mandamento constitucional de nacionalização e interiorização, englobando o juiz, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Ocorre que, em razão do déficit de Defensores nas comarcas, um dos aspectos mais importantes da EC 80/2014 foi a inclusão do art. 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece um prazo de oito anos — portanto, até 2022 — para que as Defensorias Públicas se tornem presentes em todas as unidades jurisdicionais<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que foi julgada improcedente, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública para ajuizar ações coletivas. A principal alegação do Conamp era de que a Defensoria teria sido instituída para representar, gratuitamente, cidadãos economicamente desfavorecidos e, assim, não poderia atuar em defesa de interesses coletivos, como ocorre em ações civis públicas. Os ministros acompanharam o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que destacou que a ampliação das funções da Defensoria Pública amplia o acesso à justiça e é plenamente compatível tanto com a Lei Complementar nº 132/2009 quanto com as mudanças constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014 (BARBOSA, 2017).

<sup>49</sup> Superados os questionamentos sobre a legitimação da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas, revela-se um novo debate importante, baseado na Teoria da Tipologia das Partes de Marc Galanter (2018). No processo civil, a Defensoria Pública pode ser considerada um "*repeat player*" (jogador recorrente), conceito cunhado por Galanter. Esse termo se refere a atores que participam frequentemente do sistema judicial, acumulando experiência, conhecimento estratégico e influência institucional. Nesse cenário, entende-se que os grupos vulnerabilizados, por não serem litigantes habituais, acabam "enfraquecidos" no jogo processual. Diferente de litigantes individuais, a Defensoria desenvolve estratégias processuais sofisticadas ao longo do tempo, identificando padrões decisórios, recorrendo sistematicamente e ajustando sua atuação conforme a jurisprudência. Assim, espera-se que a Defensoria Pública assuma a posição de *repeat player*, a partir do *know-how* acumulado, e torne-se um ator cada vez mais qualificado na defesa de direitos coletivos.

<sup>50</sup> ADCT. Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

Essa disposição é uma resposta direta ao histórico déficit no acesso à justiça, que ainda persiste em muitas áreas isoladas, rurais e periféricas do Brasil, tanto que a legislação afirma que a lotação dos Defensores Públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Antes da emenda, a presença da Defensoria Pública era bastante limitada fora das grandes cidades, resultando em dificuldades para uma grande parte da população, especialmente a mais vulnerabilizada e afastada, em obter assistência jurídica gratuita.

Outro aspecto crucial da interiorização é seu efeito na promoção da educação em direitos. A presença da Defensoria em áreas interioranas possibilita um contato mais próximo com as comunidades locais, facilitando ações de orientação, educação em direitos e cidadania. Esse papel é vital em regiões onde o acesso à informação jurídica é limitado e a população frequentemente carece de conhecimento sobre seus direitos.

Dessa forma, a Emenda Constitucional 80/2014 marca um progresso significativo na busca pela democratização do acesso à justiça no Brasil. A interiorização da Defensoria Pública, que é um de seus objetivos principais, não só tem o potencial de expandir a assistência jurídica para os que mais necessitam, mas também de reforçar a cidadania e os direitos fundamentais em todas as regiões do país. Isso busca corrigir as disparidades existentes nas alocações das instituições que compõem o sistema de justiça (Estado-Juiz, Estado-Acusação e Estado-Defesa) e complementar as funções estatais, visando garantir a desejada paridade de armas entre as funções essenciais.

---

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

## **CAPÍTULO 3 – O PROJETO DE INTERIORIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS NA PERSPECTIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014**

A efetiva implementação da interiorização apresenta desafios significativos, especialmente em relação a questões orçamentárias e administrativas. A expansão das Defensorias para áreas remotas requer investimentos em recursos para a contratação de novos defensores e para o suporte administrativo, além de infraestrutura adequada para atendimento.

Em muitos estados, a Defensoria enfrenta restrições financeiras que dificultam o cumprimento do prazo estipulado pela emenda, necessitando de políticas públicas e investimentos que fortaleçam a instituição e ampliem sua atuação.

Conforme sucintamente explanado até então, os problemas que permeiam o acesso à justiça no interior do Estado do Amazonas são de diversas ordens. Desde as vulnerabilidades individuais e coletivas até a deficiência estrutural do aparelhamento estatal, é visível que a realidade amazônica impõe uma atuação defensorial com um olhar a partir das peculiaridades geográficas, demográficas, sociais e culturais.

### **3.1 Problemas materiais e estruturais no Estado do Amazonas**

Conforme narrado supra, os Nesse cenário, os problemas que permeiam o acesso à justiça no interior do Estado do Amazonas são de diversas ordens.

Na realidade amazonense, há entraves específicos a serem superados a fim de se alcançar a efetivação de direitos fundamentais, especialmente quanto à população interiorana.

Dentre tais problemas, destacam-se três: a dimensão territorial aliada às dificuldades de transporte; a carência institucional ocasionada pelo isolamento de determinadas regiões; e, por fim, os entraves de ordem tecnológica diante do contexto crescente de virtualização dos atos processuais.

### 3.1.1 Obstáculos geográficos e socioeconômicos

No interior do Amazonas, o acesso à justiça enfrenta sérios obstáculos geográficos e socioeconômicos. A dimensão territorial singular do estado do Amazonas constitui um fato essencial no estudo dos fatores que obstaculizam o acesso à justiça.

Nesse trilhar, ensina Almeida (2021, p 70):

O fato é que a região Amazônica possui dimensões continentais, cuja composição revela-se um tanto difícil à livre circulação de pessoas e serviços estatais. Não é possível, por exemplo, comparar o Estado do Amazonas com estados da região Sul e Sudeste do Brasil, que possuem comunicação entre si por meio de uma ampla malha rodoviária, que favorece o acesso aos bens e serviços oferecidos pelo Estado e pela economia.

Salvo pontuais exceções<sup>51</sup>, as comarcas do interior do Estado não possuem acesso terrestre, posto que localizadas às margens dos rios e distantes da capital, propiciando o isolamento das cidades. A exemplo, rememora-se que, em razão dos períodos de cheia e vazante, é comum a suspensão do tráfego de embarcações, uma vez que alguns rios secam a ponto de se tornarem intrafegáveis (ALMEIDA, 2021).

Em novembro de 2023, uma seca sem precedentes trouxe grandes dificuldades para os 62 municípios do estado, que precisaram decretar estado de emergência devido aos impactos da estiagem.

A situação afetou fortemente o andamento das atividades judiciais, como intimações, notificações e até a realização de audiências. Nos municípios do Amazonas, rios e igarapés funcionam como "estradas", fundamentais para o transporte na região. Com o nível das águas tão baixo, muitos moradores ficaram impossibilitados de chegar às sedes municipais e participar dos atos judiciais. Na

---

<sup>51</sup> A maioria das cidades do interior do Amazonas são acessíveis apenas por meio de transporte fluvial ou aéreo. Poucas cidades são acessíveis por via terrestre devido à densa floresta, à falta de estradas e à extensão dos rios que formam a principal rede de transporte da região. Algumas das cidades que possuem acesso terrestre incluem: Acessível pela BR-174, Presidente Figueiredo; acessíveis pela AM-070, Manacapuru e Iranduba; e, acessíveis pela AM-010, Itacoatiara e Rio Preto da Eva.

Comarca de Benjamin Constant, por exemplo, cerca de 60% das audiências precisaram ser reagendadas devido à gravidade da seca<sup>52</sup>.

Desta feita, nota-se que a mobilidade no estado do Amazonas enfrenta desafios que não ocorrem em outras partes do país, o que dificulta a implementação de serviços essenciais e a alocação de profissionais qualificados para áreas mais remotas. As dificuldades de acesso tornam mais lentos e complicados os procedimentos e prazos legais, algo que o legislador comum, afeito à sua realidade, escolheu não prever (CORREA, 2022).

A população interiorana é composta por diversos grupos sociais, conforme citado no tópico 1.3, que trata dos destinatários do acesso à justiça no contexto amazonense.

O jurisdicionado do interior do Amazonas é composto por povos e comunidades tradicionais, como os povos indígenas, os ribeirinhos e caboclos, os quilombolas, e por uma população majoritariamente em situação de vulnerabilidade, seja sob a ótica social, educacional, econômica ou tecnológica. Dessa maneira, enfrentam condições de educação precárias, além de um sistema social negligenciado, devido a uma dinâmica de vida que é muito diferente da que estão acostumados no cotidiano (ALMEIDA, 2021).

Ainda segundo Almeida (2021), o juiz precisa reconhecer que a geografia complexa da região amazônica impacta diretamente a vida dos moradores dos municípios do interior.

A grande extensão territorial da região e o fato de os rios serem as principais rotas de transporte fazem com que o deslocamento entre comunidades seja lento e caro.

As longas distâncias, a carência de infraestrutura e a falta de estradas adequadas limitam a presença de instituições e profissionais da justiça em várias áreas, criando mais um desafio importante a ser enfrentado.

---

<sup>52</sup> Conforme noticiado: “Estiagem histórica no Amazonas aumentou as dificuldades de se levar a justiça às comunidades mais distantes da região”. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-sala-de-imprensa/cgj-noticias/9897-estiagem-historica-no-amazonas-aumentou-as-dificuldades-de-se-levar-a-justica-as-comunidades-mais-distantes-da-regiao>. Acesso em 01 nov. 2024.

### 3.1.2 Carência institucional e informacional

Diante dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça nas comarcas do interior do estado, merece destaque a deficiência da estrutura institucional de serviços essenciais.

O interior do Amazonas enfrenta diversas vulnerabilidades, especialmente decorrentes da insuficiência de serviços estatais apropriados. Este segundo problema levantado, por vezes, é consequência da barreira geográfica, tendo em vista que essas vulnerabilidades têm diversas causas, como a falta de infraestrutura, a escassez de profissionais, as limitações impostas pela geografia e até mesmo a forma como o território foi colonizado (ALMEIDA, 2021).

De qualquer modo, é visível a incompatibilidade entre os requisitos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro face à estrutura construída pelo Estado para atendimento de todos os comandos legais (ALMEIDA, 2021). Como é possível, por exemplo, aos oficiais de justiça cumprir mandados em comunidades ribeirinhas diante das longas distâncias e até ausência de transporte fluvial?

Diante de incongruências semelhantes ao exemplo colacionado, as funções essenciais à justiça, conforme explanado no item 1.4, encontram grande dificuldade para cumprir suas missões constitucionais em razão do escasso aparelhamento estatal (ALMEIDA, 2021).

Não apenas isso, mas também o próprio acesso à educação em direitos fica comprometido. Para que se possa acessar algo, deve-se, primeiramente, conhecer o objeto pretendido, para então saber como usá-lo (BANDIERA, 2021).

Ao se falar em carência institucional e deficiência do aparelhamento estatal, não se está fazendo referência apenas aos órgãos do sistema de justiça, mas a todas as instituições que trabalham como corolários da cidadania e educação em direitos.

Para Bandiera (2021), o problema perpassa pela necessidade de se fazer produzirem políticas públicas e investimentos voltados à educação e distribuição de renda. Para isso, é necessária a presença estatal (*lato sensu*), erguendo-se em políticas afirmativas e prestação positiva do Estado na consagração de direitos fundamentais. Ademais, o autor defende a criação e o fortalecimento de

organismos, sejam eles oficiais ou não, que se encarreguem do trabalho de difundir e conscientizar os direitos e a importância da busca pela efetivação de cada um deles.

### **3.1.3 Entraves de ordem tecnológica**

Com os avanços tecnológicos e a informatização dos processos, é inevitável discutir como tais fenômenos impactam os destinatários do acesso à justiça na realidade amazonense.

A pandemia de Covid-19, por exemplo, foi um marco nesse processo de transformação digital nas interações humanas, tendo em vista a suspensão de todos os atos presenciais.

Diante desse cenário, é inegável o reconhecimento de que o desenvolvimento tecnológico é um grande desafio para a região, devido a obstáculos estruturais, econômicos e sociais. Surge, então, a indagação acerca da justiça na utilização de processos e procedimentos eletrônicos como a única maneira de acessar a justiça, posto que tal realidade desconsidera os denominados vulneráveis digitais e ignora as dificuldades de inclusão digital na região (CORREA, 2022).

Conforme dados de 2023 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>53</sup>, no estado do Amazonas, 79,3% da população usou a internet, sendo este percentual menor que a média nacional, que foi 87,2%. Assim, o estado do Amazonas foi o antepenúltimo posição, em nível nacional, ficando atrás dos estados do Acre e do Maranhão.

Nesse contexto, a tabela a seguir revela os principais motivos apontados para o não uso da internet pelo percentual de 20,7% de pessoas:

---

<sup>53</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual - PNAD Contínua. Disponível em: <https://metadados.ibge.gov.br/consulta/estatisticos/operacoes-estatisticas/B5>. Acesso em 01 nov. 2024.

Tabela 1 - Distribuição percentual das pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram internet no período de referência dos últimos três meses

<b>Ano 2023 - Estado do Amazonas</b>	
<b>Motivo de não terem utilizado a internet</b>	<b>Percentual (%)</b>
Total	100%
Serviço de acesso à internet ou equipamento eletrônico necessário era caro	32,4%
Serviço de acesso à internet não estava disponível nos locais que costumavam frequentar	13,2%
Falta de necessidade	24,7%
Falta de tempo	1,5%
Não sabiam utilizar a internet	24,4%
Preocupação com privacidade ou segurança	2,4%
Outro motivo	1,5%

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual - PNAD, Contínua de 2023, do IBGE<sup>54</sup>.

A partir dos dados colacionados, é possível visualizar que os três fatores mais citados para o não uso da internet foram, respectivamente: Serviço de acesso à internet ou equipamento eletrônico necessário era caro; Falta de necessidade; Não sabiam utilizar a internet.

Verifica-se, portanto, que muitas pessoas não têm acesso a dispositivos ou internet de qualidade, ou que sequer sabem utilizar corretamente uma ferramenta virtual, o que agrava a exclusão digital e coloca essas populações em desvantagem.

Partindo de uma ótica socioeconômica, resta evidente que a escassez de recursos digitais, assim como exclui os indivíduos da prestação jurisdicional estatal, também representa uma falta de oportunidades para uma educação sobre direitos, dificultando o acesso à justiça pela via dos direitos e perpetuando desigualdades históricas.

<sup>54</sup> Ibidem.

Essa situação reflete claramente a forma lenta de adaptação do sistema de justiça às demandas específicas da população do interior do Amazonas, que vivem uma realidade distante daquela vivida nos grandes centros urbanos do país.

Todos os desafios citados influenciam diretamente na atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que precisa, a fim de dar efetividade ao comando constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, compreendendo o serviço de assistência judiciária, de informação sobre direitos, orientação jurídica, mediação e assistência extrajudicial, superar os entraves presentes no cenário amazonense, a partir das peculiaridades geográficas, demográficas, sociais e culturais, com a finalidade de efetivar o acesso à justiça nas comarcas do interior do estado.

### **3.2 A Emenda Constitucional nº. 80/2014 e o projeto de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas**

Antes de dar início à análise do projeto de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas a partir das particularidades regionais, revela-se o cenário da atuação defensorial no período anterior à Emenda Constitucional nº 80/2014.

Previamente à promulgação da EC 80/2014, no ano de 2013, os dados analíticos produzidos no 1º Mapa da Defensoria Pública no Brasil registraram que a assistência jurídica gratuita ainda não era garantida em 72% das comarcas do país – ou seja, em 72% dos locais que possuíam ao menos um juiz, a população em condições de vulnerabilidade não tinha seu direito de acesso gratuito à justiça garantido por intermédio de um defensor público<sup>55</sup>.

Nesse cenário, a lista de casos mais graves de comarcas não atendidas por defensores públicos era liderada pelo Estado do Amazonas, que contava apenas com 3,3% de comarcas atendidas, percentual que consistia em apenas 2 municípios<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> IPEA; ANADEP. Mapa da Defensoria Pública no Brasil. 2013, p. 11. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa\\_da\\_defensoria\\_publica\\_no\\_brasil\\_impreso.pdf](https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso.pdf). Acesso em: 20 mai. 2022.

<sup>56</sup> Ibid., p. 34.

Na maioria das comarcas do país (72%) a população contava apenas com o estado-juiz e o estado-acusador/fiscal da lei, sem possuir de maneira satisfatória a atuação do estado-defensor, responsável por salvaguardar os interesses jurídicos da grande parcela da população<sup>57</sup>.

No Estado do Amazonas, no ano de 2013, havia a presença de somente 47 defensores públicos, número que não chegava a representar 1/3 dos promotores de justiça (que somavam 164 membros) ou dos magistrados (150 membros)<sup>58</sup>.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 80, de 04 de junho de 2014, cujo conteúdo tornou-se instrumento de fortalecimento e interiorização da Defensoria Pública, incluiu-se no texto constitucional a previsão de que a presença de defensoras e defensores públicos deveria ocorrer em todas as comarcas do país até o ano de 2022<sup>59</sup>.

Todavia, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça<sup>60</sup>, trouxe dados que demonstram um lento crescimento na presença de defensores e defensoras nas comarcas do país.

Por seu turno, de acordo com o 2º Mapa da Defensoria Pública no Brasil (2021), o estado do Amazonas saltou para uma cobertura de cerca de 54% das comarcas atendidas pelo menos por ações itinerantes ou defensores em acumulação de comarcas<sup>61</sup>.

Finalmente, os recentes dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024) revelam que no estado do Amazonas, em virtude dos projetos de

---

<sup>57</sup> Ibid., p. 40-41.

<sup>58</sup> Ibid., p. 64.

<sup>59</sup> Emenda Constitucional 80/2014. Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98: "Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

<sup>60</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em 24 mai. 2022.

<sup>61</sup> IPEA; ANADep. 2º Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

extensão desenvolvidos, a cobertura de atendimento já consegue abarcar todas as comarcas, embora a assistência jurídica seja prestada em caráter parcial/excepcional em cerca de 3,3% destas comarcas<sup>62</sup>.

Tais dados comprovam que, apesar do singelo avanço, o acesso à justiça ainda é desigual e desfavorável justamente à população em situação de vulnerabilidade. Dessa maneira, o enfrentamento aos entraves que dificultam o acesso à justiça e o alcance defensorial a todo o território amazonense deve se mostrar firme e constante, empreendendo esforços para fortalecer todo o sistema de justiça.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, à luz da EC 80/2014, iniciou, então, um novo projeto de interiorização. Para tanto, diante da limitação de pessoal e orçamentária, diversas estratégias foram adotadas para o atendimento da população do interior do Estado, valendo-se de projetos como o “Adote uma comarca”, a atuação da Defensoria itinerante, bem como a criação de polos de atendimentos, conforme veremos a seguir.

### **3.2.1 Grupo de Trabalho do Interior (GTI)**

Inicialmente, uma das primeiras medidas adotadas pela DPE-AM na tentativa de suprir a demanda de atendimentos no interior do estado foi a criação do Grupo de Trabalho do Interior.

---

<sup>62</sup> Dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024, Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>>.

Disposto no Ato Normativo nº 003/2017<sup>63</sup>, o Grupo de Trabalho do Interior estava instalado em Manaus, mas atuava em processos nos municípios onde não havia a presença de defensores públicos.

No âmbito do GTI, eram realizados também atendimentos itinerantes, sendo elaboradas programações bimestrais para o atendimento das cidades de médio e grande porte, onde a demanda por assistência jurídica era maior<sup>64</sup>.

### 3.2.2 Polos de Atendimento e Unidades Descentralizadas

Ainda em 2017, a Defensoria Pública do Amazonas instituiu a organização das unidades físicas no interior do Estado por meio dos denominados Polos de Atendimentos.

Os Polos foram projetados para serem sediados em municípios estratégicos, atendendo presencialmente a sede e outras cidades satélites.

---

<sup>63</sup> Art. 3.º São atribuições do GTI, mediante designação do Subdefensor Público Geral:

I - Atuar, de forma itinerante, ordinariamente nas cidades do interior do Estado do Amazonas onde não houver Defensoria Pública instalada;

II – Atuar, de forma excepcional, nas cidades do interior do Estado do Amazonas onde houver Defensoria Pública instalada para atendimento de demanda reprimida e justificada;

III – Adotar as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes para cumprimento da designação;

IV – Responder as intimações, virtuais ou não, oriundas das comarcas do interior onde não houver Defensoria Pública instalada.

V – Realizar atendimento de assistidos do interior, das localidades de onde não houver Defensoria Pública instalada, caso compareçam no local onde funcionar o GTI.

VI – Acompanhar e orientar servidores da Defensoria Pública, cedidos ou não, nas localidades onde não houver Membro designado.

VII – Atuar, por designação do Defensor Público Geral ou Subdefensor Público Geral, nos casos de assistidos e/ou processos oriundos do interior do Estado.

[...]

Art. 5.º A atuação do GTI na localidade consistirá:

I – Na verificação e peticionamento de todos os processos com réu preso;

II – Na inspeção carcerária do estabelecimento penal ou da delegacia de polícia;

III – Na realização de audiências judiciais nas áreas de família e criminal;

IV – No atendimento e no peticionamento inicial;

V – Na realização de audiências extrajudiciais;

VI – Na realização de palestras sobre as atribuições da DPE/AM.

VII – Na elaboração de relatório dos atos praticados e envio à Corregedoria Geral da DPE/AM.

<sup>64</sup> Vide notícia no site da ANADEP: “AM: Defensoria Pública mantém núcleo em Manaus para atender assistidos do interior do Amazonas com processos judiciais em andamento”. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=33547>. Acesso em 02 out. 2024.

O instrumento normativo que instituiu o referido projeto de interiorização foi a Resolução nº 031/2017<sup>65</sup>, regulamentada pela Resolução nº 033/2017, ambas do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

O texto original da Resolução nº 033/2017 dispunha sobre a criação de 12 Polos de atendimento<sup>66</sup>. Não obstante, com alterações posteriores em razão do desmembramento alguns municípios dos polos iniciais, o texto consolidado da norma dispõe:

Art. 1º Ficam criados 14 (quatorze) Polos de Atendimento e suas respectivas cidades integrantes de acordo com lista abaixo (Alterado pela Resolução nº 018/2024-CSDPE, publicada no DOE/DPE em 25.7.2024):

I – Polo do Alto Solimões: Tabatinga, Amaturá, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins;

II – Polo do Médio Solimões: Tefé, Maraã, Juruá, Uarini, Alvarães, Jutai, Fonte Boa, Japurá;

III – Polo do Purus: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre, Pauini;

IV – Polo do Juruá: Eirunepé, Carauari, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Envira;

V – Polo do Madeira: Humaitá, Apuí;

VI – Polo do Médio Madeira: Manicoré, Nova Olinda do Norte, Borba, Novo Aripuanã;

---

<sup>65</sup> Resolução 31/2017. Art. 1º. A Defensoria Pública funcionará no Interior do Estado por meio de polos de atendimento, conforme anexo I.

§1º Cada polo terá uma Cidade Sede, onde residirão os membros que o comporão, conforme ato do Defensor Público Geral.

§2º As Defensorias Públicas integrantes do Polo ficam vinculadas à Cidade Sede para todos os efeitos, especialmente a prestação do serviço e o local de funcionamento permanente do órgão de execução.

§3º Os assistidos residentes das Comarcas integrantes do Polo poderão optar pelo atendimento em qualquer das cidades integrantes do mesmo, inclusive na Cidade Sede.

<sup>66</sup> Art. 1º Ficam criados 12 (doze) Polos de Atendimento e suas respectivas cidades integrantes de acordo com lista abaixo:

I – Polo de Tabatinga: Tabatinga, Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tonantins;

II – Polo de Eirunepé: Eirunepé, Carauari, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Juruá, Envira;

III – Polo de Tefé: Tefé, Maraã, Juruá, Uarini, Alvarães, Jutai, Fonte Boa;

IV – Polo de Itacoatiara: Itacoatiara, Rio Preto da Eva, Itapiranga, Silves, Uruará, São Sebastião do Uatumã, Urucurituba;

V – Polo de Humaitá: Humaitá, Nova Olinda do Norte, Borba, Novo Aripuanã, Manicoré, Apuí;

VI – Polo de Lábrea: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre, Pauini;

VII – Polo de Iranduba: Iranduba, Careiro da Várzea, Careiro Castanho, Manaquiri, Autazes, Presidente Figueiredo;

VIII – Polo de Manacapuru: Manacapuru, Anamã, Anori, Beruri, Caapiranga, Novo Airão, Codajás;

IX – Polo de Parintins: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos;

X – Polo de São Gabriel da Cachoeira: São Gabriel da Cachoeira, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro;

XI – Polo de Coari: Coari;

XII – Polo de Maués: Maués;

VII – Polo do Alto Rio Negro: São Gabriel da Cachoeira, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro;  
VIII – Polo de Coari: Coari e Codajás;  
IX – Polo do Rio Negro-Solimões: Manacapuru, Anamá, Anori, Beruri, Caapiranga, Novo Airão;  
X – Polo da Região Metropolitana: Iranduba, Careiro da Várzea, Careiro Castanho, Manaquiri, Autazes, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva;  
XI – Polo do Médio Amazonas: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Uruará, São Sebastião do Uatumã, Urucurituba;  
XII – Polo do Baixo Amazonas: Parintins, Barreirinha, Nhamundá;  
XIII – Polo de Maués: Maués, Boa Vista do Ramos.  
XIV - Polo de Benjamin Constant: Benjamin Constant e Atalaia do Norte.  
Parágrafo único. A implantação do polo atenderá ao disposto na Emenda Constitucional nº 80/2014 e aos dispositivos da Lei Complementar Nacional nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 01/90, que estabelece que se dará, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, por ato do Defensor Público Geral.

Assim, seguindo os critérios de prioridade das regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, a DPE-AM iniciou as instalações dos Polos de atendimento em 2017.

Conforme dados do Relatório de Gestão de 2019 da DPE-AM<sup>67</sup>, até àquele ano, houve a implantação de cinco polos no interior do estado, sendo eles: Polo do Baixo Amazonas, com sede em Parintins, instalado em 2017, Polo do Médio Amazonas sede em Itacoatiara, instalado em 2018, Polo do Madeira, sede em Humaitá, Polo do Médio Solimões, sede em Tefé, e Polo do Alto Solimões, sede em Tabatinga, estes últimos todos inaugurados em 2019.

No último bimestre de 2020, ano marcado pela pandemia de COVID-19, a DPE-AM instalou os polos Maués e de Coari<sup>68</sup>.

Já no ano de 2021, foram inaugurados três polos de atendimento, sendo eles o Polo do Purus, com sede em Lábrea, Polo do Médio Madeira, com sede em Manicoré, e o Polo do Alto Rio Negro, com sede em São Gabriel da Cachoeira, passando a cobrir 42 municípios<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> Vide Relatório de Gestão. Exercício 2019. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/07/2019-Relatorio-de-Gestao.pdf>.

<sup>68</sup> Vide Relatório de Gestão. Exercício 2020. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/07/2020-Relatorio-de-Gestao.pdf>.

<sup>69</sup> Vide Relatório de Gestão. Exercício 2021. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em:

Em 2022, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas inaugurou o Polo Rio Negro-Solimões, com sede em Manacapuru. No mesmo ano, foram instaladas quatro sedes na Região Metropolitana de Manaus, localizadas nos municípios de Careiro Castanho, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo e Iranduba. Além disso, foram criadas duas Unidades Descentralizadas de Interior (UDI's), nos municípios de Pauini, vinculado ao Polo do Purus, e Apuí, no Polo do Madeira.<sup>70</sup>

A criação das Unidades da Região Metropolitana (URM's) e das Unidades Descentralizadas do Interior representam um esforço da Defensoria para promover a capilaridade dos serviços jurídicos, uma vez que a instituição passa a oferecer um atendimento presencial contínuo em locais que eram abrangidos por polos mas dependiam de atendimentos virtuais e ações itinerantes. Ademais, as UDIs permitem que a DPE-AM chegue a municípios mais isolados, oferecendo um serviço descentralizado.

Em que pese os notáveis avanços, chegou-se ao termo final dado pela Emenda Constitucional n.º 80/2014 para que a Defensoria Pública estivesse presente em todas as unidades jurisdicionais do Estado, o que não significou o encerramento dos esforços para atingir o objetivo de integral assistência jurídica no interior do Amazonas.

No ano de 2022, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas contava com 11 polos, duas UDIs e quatro sedes na Região Metropolitana em plena atividade, atendendo 54 dos 62 municípios do Amazonas<sup>71</sup>.

No ano seguinte, foram instaladas três UDIs, sendo elas: UDI Benjamin Constant, UDI Uarini e UDI Barreirinha. Também foi inaugurada a Unidade da Região Metropolitana (URM) em Manaquiri.<sup>72</sup>

---

<https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/07/2021-Relatorio-de-Gestao.pdf>.

<sup>70</sup> Vide Relatório de Gestão. Exercício 2022. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em:

<https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/07/2022-Relatorio-de-Gestao.pdf>

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> Vide Relatório de Gestão. Exercício 2023. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em:

<https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2024/04/2023-Relatorio-de-Gestao.pdf>

Em 2024, inaugurou-se dois novos polos: o Polo do Juruá, com sede em Eirunepé<sup>73</sup>, e, após alteração mencionada que aumentou o número de Polos, o Polo de Benjamin Constant<sup>74</sup>, atendendo também o município de Atalaia do Norte. Outrossim, foram instaladas as UDIs de Nova Olinda do Norte<sup>75</sup> e Silves<sup>76</sup>, bem como as URM's de Careiro da Várzea<sup>77</sup> e Autazes<sup>78</sup>.

Com isso, tem-se, até a data de conclusão da presente pesquisa, o seguinte quadro da cobertura da Defensoria Pública do Estado do Amazonas nas comarcas do interior:

---

<sup>73</sup> Conforme noticiado no site da Defensoria: “Defensoria inaugura polo em Eirunepé e reforça os atendimentos na calha do Juruá”. Disponível em <https://defensoria.am.def.br/2024/02/26/defensoria-inaugura-polo-em-eirunepe-e-reforca-os-atendimentos-na-calha-do-juruá/>.

<sup>74</sup> A Resolução nº 018/2024-CSDPE desmembrou Benjamin Constant do Polo do Alto Solimões, de modo que a UDI tornou-se Polo de Atendimento.

<sup>75</sup> Conforme noticiado no site da Defensoria: “Defensoria Pública inaugura Unidade Descentralizada do Interior em Nova Olinda do Norte”. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/04/22/defensoria-publica-inaugura-unidade-descentralizada-do-interior-em-nova-olinda-do-norte/>

<sup>76</sup> Conforme noticiado no site da Defensoria: “Defensoria do Amazonas amplia atendimento presencial no interior com inauguração de UDI em Silves”. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/10/18/defensoria-do-amazonas-amplia-atendimento-presencial-no-interior-com-inauguracao-de-udi-em-silves/>

<sup>77</sup> Conforme noticiado no site da Defensoria: “DPE inaugura Unidade em Careiro da Várzea, ampliando o acesso à Justiça na Região Metropolitana de Manaus”. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/09/30/dpe-inaugura-unidade-em-careiro-da-varzea-ampliando-o-acesso-a-justica-na-regiao-metropolitana-de-manaus/>

<sup>78</sup> Conforme noticiado no site da Defensoria: “Defensoria Pública do Amazonas inaugura nova Unidade da Região Metropolitana em Autazes”. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/10/04/defensoria-publica-do-amazonas-inaugura-nova-unidade-da-regiao-metropolitana-em-autazes/>

Tabela 2 - Presença da DPE-AM nas comarcas do interior do estado em outubro de 2024.

<b>Polo de Atendimento</b>	<b>Sede</b>	<b>Comarcas abrangidas sem UDI</b>	<b>Comarcas com UDI ou URM</b>
Polo do Alto Solimões	Tabatinga	Amaturá, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins	-
Polo do Médio Solimões	Tefé	Alvarães, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Jutai e Maraã	Uarini
Polo do Purus	Lábrea	Boca do Acre, Canutama e Tapauá	Pauini
Polo do Juruá	Eirunepé	Carauari, Envira, Guajará, Ipixuna e Itamarati	-
Polo do Madeira	Humaitá	-	Apuí
Polo do Médio Madeira	Manicoré	Borba e Novo Aripuanã	Nova Olinda do Norte
Polo do Alto Rio Negro	São Gabriel da Cachoeira	Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro	-
Polo de Coari	Coari	Codajás	-
Polo do Rio Negro-Solimões	Manacapuru	Anamá, Anori, Beruri, Caapiranga e Novo Airão	-
Região Metropolitana	-	-	Autazes, Careiro Castanho, Careiro da Várzea, Iranduba, Manaquiri, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva
Polo do Médio Amazonas	Itacoatiara	Itapiranga, São Sebastião do Uatumã, Urucará e Urucurituba	Silves
Polo do Baixo Amazonas	Parintins	Nhamundá	Barreirinha
Polo de Maués	Maués	Boa Vista do Ramos	-
Polo de Benjamin Constant	Benjamin Constant	Atalaia do Norte	-

Fonte: Elaborado pela autora.

### 3.2.3 Projeto “Adote uma comarca”

Aliado ao projeto dos Polos de Atendimento, Unidades Descentralizadas do Interior e Unidades da Região Metropolitana, no ano de 2019, foi criado o Projeto “Adote uma Comarca”.

Inicialmente, o projeto atuava em concomitância ao Grupo de Trabalho do Interior, e, desde os seus primórdios tem como objetivo fortalecer a política de assistência jurídica integral e gratuita nas regiões do interior do Estado do Amazonas, enquanto se trabalha pela completa presença da DPE-AM nas comarcas.

A criação do projeto veio para otimizar a resposta processual das comarcas não abrangidas pelos Polos e que estariam sob guarda do GTI.

Dessa forma, o “Adote uma Comarca” possui um caráter temporário e atua como suporte adicional na assistência jurídica aos municípios do interior do Estado, sendo estruturado em ciclos e direcionado conforme as comarcas determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Os defensores públicos podem se inscrever para atender os municípios ofertados e, dessa forma, adotarem essas comarcas.

Atualmente, não obstante todas comarcas estejam abrangidas por polos de atendimento e/ou unidades descentralizadas, o projeto segue em vigência, estando em seu 11º ciclo<sup>79</sup>.

A justificativa para a sua manutenção reside no fato de que os Defensores lotados nas comarcas do interior acumulam diversas funções, de modo que necessitam de auxílio, sendo este prestado em dois tipos de atribuição, quais sejam, o cumprimento de prazo nas filas de intimações processuais e a realização de audiências judiciais.

Logo, para que a insuficiência de recursos humanos não inviabilize a prestação de assistência jurídica aos assistidos residentes no interior do Estado do Amazonas, o projeto vem sendo mantido.

---

<sup>79</sup> Portaria nº 1866/2024-GDPG/DPE/AM. Disponível em: [https://diario.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2024/10/Edicao\\_2288-2024\\_publicada\\_em\\_31\\_de\\_outubro\\_de\\_2024.pdf](https://diario.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2024/10/Edicao_2288-2024_publicada_em_31_de_outubro_de_2024.pdf). Acesso em 01 nov. 2024.

### **3.2.4 Atuação Itinerante**

De mais a mais, dadas as características geográficas e os desafios logísticos enfrentados nas comarcas do interior, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas ainda preserva um modelo de atuação itinerante.

Paralelo à atuação cotidiana dos polos de atendimento e das unidades descentralizadas, a Defensoria realiza mutirões previamente agendados em localidades de difícil acesso.

Além das viagens realizadas por meio fluvial, o projeto Defensoria Itinerante conta, ainda, com uma carreta estruturada, na qual há 11 estações de trabalho para atendimento à população, bem como uma sala de espera e uma sala privativa para realização de eventuais audiências extrajudiciais<sup>80</sup>.

Este esforço é crucial para alcançar os povos tradicionais, como comunidades ribeirinhas e indígenas, que enfrentam a deficiência de serviços básicos.

### **3.3 Análise da efetivação da Emenda Constitucional nº. 80/2014 no Estado do Amazonas ante as particularidades das comarcas do interior**

Com a finalidade de se verificar a efetivação da Emenda Constitucional nº. 80/2014 e a ampliação da Defensoria Pública, optou-se pela análise dos dados dos Relatórios de Gestão da DPE-AM referentes aos Exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Em suma, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas conta, atualmente, com 14 polos estratégicos em todo o Estado, sete Unidades da Região Metropolitana (URM's) e seis Unidades Descentralizadas no Interior (UDI's).

Com isso, consegue atender a totalidade das comarcas do interior do Estado, estando presente continuamente em 27 dos 61 municípios. Os 34 outros

---

<sup>80</sup> Conforme dados disponibilizados no Relatório de Gestão. Exercício 2023. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2024/04/2023-Relatorio-de-Gestao.pdf>

municípios contam com a abrangência por meio dos polos de atendimento estrategicamente localizados e de ações itinerantes para atendimento presencial.

Numericamente, a DPE-AM apresenta números surpreendentes, revelando que seu alcance tem se expandido a cada ano<sup>81</sup>.

Em 2020, a Defensoria realizou cerca de 419.438 atendimentos, sendo 70.243 no interior<sup>82</sup>, correspondente ao percentual de aproximadamente 16,75%.

Em 2021, saltou para 552.027 atendimentos<sup>83</sup>, dos quais 63.813 foram realizados no interior e 6.511 no âmbito do GTI, que somados correspondem ao percentual de 12,74%.

No ano de 2022, chegou-se ao total de 804.506 atendimentos<sup>84</sup>. Desse total, foram praticados 203.883 atos pela instituição no interior – o que inclui o envio de ofícios aos órgãos competentes, petições, ações judiciais, entre outras atividades exercidas pela equipe do órgão –, saltando para o percentual de 25,34%.

Finalmente, em 2023, a DPE-AM somou mais de um total de 812.086 atos de atendimentos, no interior foram registrados 234.364 atos<sup>85</sup>, correspondendo ao percentual de 28,86% dos atendimentos realizados.

Ainda no relatório de gestão do exercício de 2023, a instituição afirma que o constante aumento nos números de atendimentos prestados à população está diretamente vinculado à ampliação dos serviços no interior do estado, o que vem

---

<sup>81</sup> Consoante noticiado no site da Defensoria Pública do Estado do Amazonas: “Defensoria atinge a marca de mais 2,6 milhões de atendimentos em 4 anos”. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/01/04/defensoria-atinge-a-marca-de-mais-26-milhoes-de-atendimentos-em-4-anos/>. Acesso em 01 nov. 2024.

<sup>82</sup> Vide Relatório de Gestão. Exercício 2020. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/07/2020-Relatorio-de-Gestao.pdf>

<sup>83</sup> Vide Relatório de Gestão. Exercício 2021. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/07/2021-Relatorio-de-Gestao.pdf>

<sup>84</sup> Vide Relatório de Gestão. Exercício 2022. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/07/2022-Relatorio-de-Gestao.pdf>

<sup>85</sup> Vide Relatório de Gestão. Exercício 2023. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2024/04/2023-Relatorio-de-Gestao.pdf>

permitindo a concretização do acesso à Justiça gratuita nas regiões mais distantes.

Dessa forma, a partir de uma perspectiva meramente formal, poderia-se afirmar que, em 2024, a Defensoria Pública efetivou o comando determinado pela Emenda Constitucional nº 80/2014, qual seja, atender a totalidade das comarcas do Estado.

Contudo, conforme defendido no decorrer da pesquisa, a atuação da Defensoria Pública vai além da assistência judiciária. De modo semelhante, o acesso à justiça pela via dos direitos traduz a necessidade de uma verdadeira educação em direitos.

A Defensoria Pública, por ser instituição atribuída de realizar “assistência jurídica” e não somente “assistência judiciária”, além de atuar processualmente, atua na educação em direitos, revelando-se, portanto, uma instituição provedora de cidadania.

Nesse sentido, tem-se que a DPE-AM também tem empreendido esforços para alcançar a população situação de vulnerabilidade no interior do Estado

Como exemplo, colaciona-se os projetos a seguir.

Primeiro, o Curso Defensoras Populares<sup>86</sup>. O projeto, promovido pelo Núcleo de Defesa da Mulher, que teve sua primeira edição no ano de 2021, é gratuito e tem o objetivo de capacitar em educação em direitos da mulher e direitos humanos mulheres que se destacam como lideranças populares, principalmente aquelas que lidam com a população em situação de vulnerabilidade, alcançando um público total de 1.500 mulheres, número distribuído entre Manaus e 44 municípios do interior<sup>87</sup>, que puderam acompanhar o curso na modalidade *online*.

Outro exemplo de ação voltada ao acesso à Justiça enquanto educação em direitos ocorreu em Itacoatiara, com o Projeto Defensor Digital 60+, tendo

---

<sup>86</sup> Conforme noticiado no site institucional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. “Defensoria Pública abre inscrições para o curso Defensoras Populares”. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2021/09/22/defensoria-publica-abre-inscricoes-para-o-curso-defensoras-populares/>. Acesso em 01 nov. 2024.

<sup>87</sup> Consoante dados do Relatório de Gestão. Exercício 2021. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/07/2021-Relatorio-de-Gestao.pdf>

pessoas idosas como público-alvo<sup>88</sup>. O projeto alcançou mais de mais de 40 pessoas idosas por meio de um curso, em parceria com a Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (FunATI), com orientações para adentrar o mundo virtual de forma segura e autônoma. Entre os temas abordados, estavam questões como etarismo, discursos de ódio, fake news e golpes digitais.

Objetiva-se, assim, o empoderamento e a inclusão digital das pessoas idosas, especialmente para protegê-las contra a violência digital.

Um último exemplo bem-sucedido foi a realização de atividades de combate à violência doméstica no “Agosto Lilás”, mês dedicado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

A equipe do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) promoveu ações educativas na capital e no interior do Amazonas, mais precisamente nos municípios de Tabatinga, Tefé e Manicoré<sup>89</sup>.

Foram realizadas diversas palestras em escolas da rede pública de ensino, voltadas para o público infanto-juvenil, no intuito de informar sobre o papel da DPE-AM. As apresentações abordaram temas importantes, como a prevenção da violência no namoro, conceitos iniciais da Lei Maria da Penha e a luta contra o machismo e a discriminação contra mulheres. Também foram realizadas atividades voltadas aos pais dos estudantes, com o mesmo conteúdo.

Ao longo dos anos, além de ter empreendido esforços para se manter formalmente atuante em todas as comarcas do interior do Amazonas, no intuito de cumprir a norma advinda da Emenda Constitucional nº 80/2014, pode-se afirmar que a Defensoria Pública tem buscado efetivar o comando constitucional integralmente, atuando judicial e extrajudicialmente a fim de promover o acesso à justiça tal como o concebemos na presente pesquisa<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> Conforme noticiado no site institucional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. “Defensor Digital 60+ chega no interior do Amazonas em ação inédita realizada em Itacoatiara!” Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2023/10/27/defensor-digital-60-chega-no-interior-do-amazonas-em-acao-inedita-realizada-em-itacoatiara/>. Acesso em 01 nov. 2024.

<sup>89</sup> Conforme noticiado no site institucional da DPE-AM: “Defensoria Pública realiza palestras na capital e no interior durante o Agosto Lilás”. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/08/21/defensoria-publica-realiza-palestras-na-capital-e-no-interior-durante-o-agosto-lilas/>. Acesso em 01 nov. 2024.

<sup>90</sup> Vide dados recentes publicados no site institucional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas: “Interior do Amazonas foi o foco de ações da Defensoria Pública em outubro. Com inaugurações, projetos, ações judiciais e extrajudiciais, a DPE-AM atuou em diversas frentes de trabalho voltadas aos assistidos dos municípios do interior. [...] Atuações judiciais e extrajudiciais,

Diante dos fatos expostos, embora tenha ocorrido um avanço significativo da atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas desde 2014, tem-se que o progresso não chegou ao fim, sendo necessário, ainda, maior coalizão de desígnios para que o determinado na Emenda Constitucional nº 80/2014 seja materialmente efetivado em sua plenitude.

---

individuais ou coletivas da Defensoria do Amazonas alcançaram milhares de assistidos, garantido acesso à justiça e direitos. [...] O Polo de Maués, juntamente com o Ministério Público, obtiveram uma decisão em que a Justiça reconheceu omissão do poder público e determinou que o Governo do Amazonas e a Prefeitura de Maués distribuam cestas básicas e forneçam água potável às comunidades da zona rural do município, que sofrem os efeitos da estiagem histórica. Em Atalaia do Norte, o Polo de Benjamin Constant encaminhou um ofício para a Prefeitura de Atalaia do Norte solicitando ajuda para a comunidade ribeirinha São João, localizada a apenas 15 minutos da sede do município, que está sem acesso à água potável por conta da inoperância do sistema SALTA-z, uma solução de tratamento de água essencial para o abastecimento local. Após o deslizamento de terra na área do Porto da Terra Preta, em Manacapuru, o Polo Rio Negro e Solimões, realizou atendimentos às vítimas e designou uma equipe para atuar diretamente no local do acidente. Diante dos altos índices de mortalidade infantil em São Gabriel da Cachoeira, Grupo de Articulação e Atuação Estratégica para Acesso à Justiça dos Grupos Vulneráveis e Vulnerabilizados (GAEGRUV) articulou a capacitação para os profissionais de saúde que atuam no município. Com apoio da Câmara de Resolução Extrajudicial de Litígios de Saúde (CRELS), o Polo do Médio Madeira garantiu o direito ao atendimento de saúde de um paciente em situação grave que estava sem documentos de identificação, em Borba. Em Tefé e Fonte Boa, a Defensoria Pública, por meio do Polo do Médio Solimões, recomendou à Amazonas Energia a regularização do fornecimento de energia elétrica após inúmeras interrupções e instabilidades diárias no serviço. Após inspeção carcerária, o Polo do Médio Solimões recomendou à Delegacia de Polícia de Japurá que adote providências para garantir o banho de sol diário às pessoas custodiadas no local, por período não inferior a duas horas diárias, além de garantir o direito a visitas de familiares dos custodiados, em periodicidade semanal. [...] Em outubro, a DPE-AM iniciou tratativas com a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja) com o objetivo de ouvir as demandas jurídicas das comunidades e discutir iniciativas que possam fortalecer a cidadania e promover desenvolvimento social aos indígenas da região, em Atalaia do Norte, município atendido pelo Polo de Benjamin Constant. Em Eirunepé, o Polo do Juruá iniciou uma série de tratativas voltadas aos atendimentos de indígenas das etnias Kulina e Kanamari.[...].” Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/11/01/interior-do-amazonas-foi-o-foco-de-acoes-da-defensoria-publica-em-outubro/>. Acesso em 01 nov. 2024.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo investigar o papel da Defensoria Pública do Estado do Amazonas como um agente crucial na promoção do acesso à justiça nas comarcas do interior do estado.

Ao analisar a Emenda Constitucional nº 80/2014, foi possível compreender a importância da ampliação da atuação da Defensoria Pública para assegurar os direitos fundamentais em uma região que enfrenta desafios únicos devido ao isolamento geográfico e à falta de infraestrutura adequada, bem como às limitações na mobilização de recursos humanos e tecnológicos.

No estado do Amazonas, a aplicação dessa política pública enfrentou desafios específicos que evidenciam a complexidade da realidade local e a necessidade de ajustes institucionais para superá-los.

Entre os obstáculos enfrentados estão a vastidão do território amazônico e suas baixas densidades populacionais que tornam o acesso a muitos municípios desafiador e especialmente complicado em razão dos períodos de cheia e estiagem.

Ademais, evidencia-se que a realização do acesso à justiça pela via dos direitos vai além do simples alcance ao sistema judicial: é crucial que se assegure condições mínimas para que indivíduos em situação de vulnerabilidade possam exercer seus direitos com dignidade, sendo respeitados em suas particularidades sociais, culturais e econômicas.

No Estado do Amazonas essa missão se torna ainda mais complexa devido à presença significativa de comunidades indígenas e ribeirinhas que necessitam de assistência legal sensível às suas identidades e formas de vida singulares.

Nesse contexto, o projeto de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas é uma ação institucional que visa tornar mais acessível a justiça e preencher as lacunas existentes no acesso à justiça. No entanto, enfrenta-se desafios como a escassez de recursos humanos e a falta de infraestrutura adequada para viabilizar o pleno atendimento constitucional de assistência jurídica.

Além disso, com o avanço da digitalização dos processos e procedimentos, apesar do benefício do acesso facilitado em regiões com infraestrutura tecnológica adequada, isso pode se tornar um obstáculo para as comunidades que possuem acesso limitado ou inexistente à internet. Nessa conjuntura, a exclusão digital não apenas restringe a obtenção de informações, mas também intensifica as disparidades no exercício de direitos básicos.

A inclusão digital é, portanto, um elemento essencial para o êxito da interiorização, sendo necessário investimentos e políticas públicas para atender plenamente às demandas locais.

O papel da Defensoria Pública do Estado do Amazonas vai muito além de simplesmente representar legalmente as pessoas em situação de vulnerabilidade, ela também desempenha um importante papel na transformação social da comunidade local.

Além de sua atuação em questões judiciais, a instituição se destaca como uma promotora de direitos fundamentais, oferecendo orientações jurídicas e contribuindo significativamente para promover uma cidadania participativa e ativa. Em um contexto no qual o desconhecimento dos direitos é frequente, principalmente entre os indivíduos historicamente marginalizados, essa função educativa desempenhada pela Defensoria Pública é crucial.

Contudo, não se pode olvidar que, para possuir maior efetividade em seu papel social, é necessário que a Defensoria Pública receba o financiamento adequado e os recursos necessários para lidar com as demandas locais existentes.

Urge a necessidade de fortalecimento da instituição, que muitas vezes se depara com restrições orçamentárias que limitam sua capacidade de crescimento e criatividade.

Finalmente, pode-se afirmar que a presente pesquisa indica que garantir o acesso à justiça no Amazonas requer uma abordagem dinâmica que demanda ajustes constantes nas políticas públicas e nas estratégias institucionais.

A atuação da Defensoria Pública, nessa perspectiva, desempenha um papel essencial ao conectar o Estado com as comunidades locais, favorecendo a inclusão e equidade social em meio às disparidades estruturais presentes na região.

A Defensoria Pública representa apenas uma das instituições inseridas nesse processo. A colaboração conjunta com o Poder Judiciário, o Ministério Público, as instituições de ensino superior e a sociedade civil é crucial para estabelecer um sistema de justiça mais inclusivo e acessível.

Ainda que após o termo final previsto, a DPE-AM concluiu a cobertura das comarcas do interior conforme prescrito na EC nº 80/2014. Contudo, os esforços para a efetivação do acesso à justiça não podem cessar.

Somente por meio de uma abordagem abrangente, adaptada às particularidades do Amazonas, poder-se-á garantir o pleno acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Acesso à justiça na Amazônia: desafios e perspectivas à luz do neoconstitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 2021.

AMAZONAS. **Decreto nº 7.004, de 09 de fevereiro de 1983**. Disponível em <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/7237/#/p:2/e:7237>. Acesso em 21 mai. 2024.

AMAZONAS. **Lei n.º 1.478, de 03 de dezembro de 1981**. Disponível em: [https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario\\_am/12/1981/12/8419?modo=lista](https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/1981/12/8419?modo=lista). Acesso em: 20 mai. 2024.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2014

BANDIERA, Cezar Luiz. **O Acesso à justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BARBOSA, Fernanda Leal. **A Emenda Constitucional n. 80 de 2014 e a evolução da Defensoria Pública no Brasil**. *In*: Revista Direito Mackenzie. v. 9, n. 2, p. 101-11. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/10106/6251>. Acesso em 02 out. 2024.

BENTES, Dorinethe dos Santos. **Acesso à justiça do trabalho pela via dos direitos: um olhar sobre a aplicação do jus postulandi no contexto amazonense**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. **Senado Federal. Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONDEGE. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**, Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORREA, Igo Zany Nunes. **Trabalho Itinerante como instrumento de decolonialidade do direito: uma proposta amazônica de acesso à justiça / Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, 2022.**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. Conselho Superior. **Resolução nº 31/2017-CSDPE/AM**. Cria e Regula Polos de Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Amazonas no interior do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2024/06/RESOLUCAO-No-0312017-CSDPEAM-CONSOLIDADA-V.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. Conselho Superior. **Resolução nº 33/2017-CSDPE/AM**. Regula o art. 1.º, da Resolução n.º



ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do movimento de acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia.** In: Pandolfi, Dulce et al. (Org.). Cidadania: justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fund. Getúlio Vargas, 1999.

GALANTER, Marc. **Porque “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.** Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa.** 1 Ed. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Panorama do livro. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 4 out. 2024.

GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à Justiça e as funções da Defensoria Pública.** XIV CONADEP, 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42531>. Acesso em: 23 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Amazonas. População no último censo: censo demográfico 2022.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/panorama>. Acesso em: 10 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Manaus. População no último censo: censo demográfico 2022.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama>. Acesso em: 10 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022 : indígenas : primeiros resultados do universo : segunda apuração.** - Rio de Janeiro: IBGE, c2023. Disponível em:

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd\\_2022\\_indigenas.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd_2022_indigenas.pdf). Acesso em 10 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais. 2022.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/pesquisa/45/95341>. Acesso em: 10 mar. 2023.

IPEA; ANADEP. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Disponível em: [https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa\\_da\\_defensoria\\_publica\\_no\\_brasil\\_impreso\\_.pdf](https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso_.pdf). Acesso em: 20 mai. 2022.

IPEA; ANADEP. **2º Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

LIRA, Talita de Melo; CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. **Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política.** Interações (Campo Grande) [online]. 2016, v. 17, n. 1, pp. 66-76. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/1518-70122016107>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MAIA, Maurilio Casas. **O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública: limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral?** Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Direito Constitucional (Dinter Ciesa / Unifor), Fortaleza, 2020.

MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 134. ano 30. p. 427-458. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3963>. Acesso em: 01 out. 2024.

MAIA, Maurilio Casas. **“A defensoria pública e a vulnerabilidade como obstáculo de acesso à justiça: da 1ª à tecnológica 6ª onda de acesso — reflexões sobre vulnerabilidade eletrônica e exclusão digital”**. In: Acesso à justiça na era da tecnologia. José Augusto Garcia de Sousa, Rodrigo Baptista Pacheco, Murilo Casas Maia (orgs.). 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023.

MARONA, Marjorie Corrêa. **“Acesso à Qual Justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal”**. Tese de doutorado em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, em Ciência Política. Belo Horizonte/MG, 2013.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **“O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça”**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do título de mestre em direito. Vitória, 2009.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Organizadoras: Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em 24 mai. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Emenda constitucional obriga todas as comarcas terem defensores públicos**. In: Gov.br. Brasília, 4 jun. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/promulgada-emendaconstitucional-que-fixa-prazo-para-dotar-todas-as-comarcas-com-defensores-publicos>. Acesso em: 8 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. **Cargos vagos e ocupados.** **2023.** Disponível em:

<https://www.mpam.mp.br/index.php/portaldatransparencia/gestao-de-pessoas/cargos-vagos-e-ocupados>. Acesso em: 12 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. **Quadro de membros ativos.** **2023.** Disponível em:

<https://mpam.mp.br/transparencia-pessoas/transparencia-quadromembros>. Acesso em 12 fev. 2023.

MORAES, Ana Luisa Zago de; OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. **Defensoria Pública da União e movimentos sociais: ações e inter-relações para o acesso à justiça.** In: ROCHA, Amélia *et al* (org). Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: Novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda, 2013. P. 57-86. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO\\_ID6.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf). Acesso em: 26 mai. 2021.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. da. **Assistência jurídica: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado.** 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NASCIMENTO, Laura Fernanda Melo. **Autodeterminação indígena e megaprojetos econômicos: o desafio do diálogo intercultural no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Amazonas, 2022.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático.** 1 ed. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Interculturalizar para Democratizar o Acesso à Justiça aos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil.** In: Democratizando o acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Quadro da advocacia. Quantitativo total. 2024.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 01 nov. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Conselho Seccional - Amazonas.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/seccional/am>. Acesso em 01 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples on her mission to Brazil.** Genebra, 2016. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/847079>. Acesso em 20 fev. 2023.

PASSADORE, Bruno de Almeida; BORGES, Talitha Viegas. **Novos lugares da Defensoria Pública na Democracia brasileira.** XIV CONADEP, 2019. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42539>. Acesso em: 26 mai. 2021.

PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça: desigualdades permanentes, (re)equilíbrios dinâmicos e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro.** Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

PIOVESAN, Flávia. ***Ius Constitutionale Commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 8, N. 2, 2017, p. 1356-1388. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029>.

Acesso em 13 fev. 2023.

QUEIROZ, Roger Moreira de. **Atuação da Defensoria Pública e vulnerabilidades: um olhar para além da hipossuficiência econômica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. São Paulo, 2021.

REÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **A dimensão quântica do acesso à Justiça: A Defensoria Pública no Brasil deve prestar uma assistência jurídica potencializada e qualificada na defesa dos direitos fundamentais, mormente em situações de vulnerabilidade, segundo a equação: valoração dos direitos envolvidos e peculiaridades do caso concreto**. X CONADEP, 2011. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13131/ALU\\_SIO\\_IUNES\\_MONTI\\_RUGGERI\\_R\\_.pdf](https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13131/ALU_SIO_IUNES_MONTI_RUGGERI_R_.pdf). Acesso em: 27 mai. 2021.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar n. 132/09**. In: Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ano 4, n. 2, jul./dez. 2011. Disponível em:

<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/05/Material-para-Curso-de-Forma---o-de-estagi--rios-do-curso-de-Dierito.pdf>. Acesso em 01 out. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SILVA, Juliano Gonçalves da. **O acesso à justiça dos povos indígenas a partir da atuação da Defensoria Pública sob a perspectiva do "multiculturalismo emancipatório"**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito,

Florianópolis, 2017. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/178720>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SIMAS, Danielle Costa de Souza; LIMA, Jonathas Simas de. **Desafios da inclusão digital no interior do Amazonas e a internet como ferramenta de redução das desigualdades sociais e regionais**. In: DELOS: Desarrollo Local Sostenible, Curitiba, v.17, n.51, p. 380-394, 2024. Disponível em:<https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/1244/1047> Acesso em 01 nov. 2024.

SIQUEIRA, Victor Hugo. **Defensoria Pública: Histórico, afirmação e novas perspectivas**. In: Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política. Maurilio Casa Maia (org.). São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VIEIRA FILHO, Ivan Antunes. **A atuação da Defensoria Pública na execução penal: os novos paradigmas trazidos pela Lei Complementar nº 132, de 2009, e pela Lei nº 12.313, de 2010**. In: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. Edição Especial, p. 11–45, 2013. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/333>. Acesso em: 1 out. 2023.

VITAGLIANO, Daniella Capelleti. **A educação em Direitos transformadora como meio de acesso à Justiça, de empoderamento social e de afirmação da identidade institucional da Defensoria Pública**. In: Congresso Nacional de Defensores Públicos. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: Em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. Santa Catarina, 2017. p. 69-76. Disponível em:  
[https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Congresso\\_2017\\_alterado.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf). Acesso em: 26 mai. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. *In*: Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - Utilização dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias**. *In*: 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. Passado, Presente e Futuro. Orgs. Camilo Zufelato e Flávio Luiz Yarshell. Malheiros Editores, 2013.

ZAMBELLO, Aline Vanessa *et al.* **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Organizador: Thiago Mazucato. Penápolis: FUNEPE, 2018.